



**REGULAMENTO
DE ARBITRAGEM
2023 / 2024**

ÍNDICE

PREÂMBULO	1
CAPÍTULO I.....	2
(Disposições Gerais).....	2
ARTIGO 1º	2
(Norma Habilitante)	2
ARTIGO 2º	2
(Designações)	2
ARTIGO 3º	2
(Objeto)	2
ARTIGO 4º	2
(Âmbito de Aplicação).....	2
CAPÍTULO II	3
(Organização da Arbitragem).....	3
TÍTULO I.....	3
(Estrutura).....	3
ARTIGO 5º	3
(Composição)	3
ARTIGO 6º	3
(Administração).....	3
ARTIGO 7º	3
(Competências)	3
ARTIGO 8º	5
(Incompatibilidades)	5
ARTIGO 9º	5
(Presidente do Conselho de Arbitragem).....	5
ARTIGO 10º	6
(Secção Profissional)	6
ARTIGO 11º	6
(Secção Não Profissional).....	6
ARTIGO 12º	7
(Secção de Classificações)	7
ARTIGO 13º	8
(Fórum da Arbitragem)	8

ARTIGO 14º	8
(Academia de Arbitragem)	8
ARTIGO 15º	9
(Comissão de Interpretação das Leis de Jogo)	9
ARTIGO 16º	9
(Comissão de Apoio e Validação)	9
TÍTULO II	9
(Agentes)	9
SUBTÍTULO I	9
(Dos Direitos)	9
ARTIGO 17º	9
(Árbitro e Árbitro Assistente)	9
ARTIGO 18º	10
(Observadores)	10
SUBTÍTULO II	11
(Dos Deveres)	11
ARTIGO 19º	11
(Agente de Arbitragem)	11
ARTIGO 20º	12
(Deveres Específicos do Árbitro, do Árbitro Assistente e do vídeo árbitro)	12
ARTIGO 21º	14
(Deveres Específicos do Observador)	14
ARTIGO 22º	14
(Incompatibilidades e Impedimentos)	14
SUBTÍTULO III	15
(Do Estatuto)	15
ARTIGO 23º	15
(Regime)	15
ARTIGO 24º	15
(Compensação)	15
ARTIGO 25º	15
(Licenças)	15
ARTIGO 26º	16
(Jubilação)	16
TÍTULO III	17
(Do Registo de Interesses)	17

ARTIGO 27º	17
(Registo de Interesses)	17
CAPÍTULO III	18
(Formação e Progressão)	18
TÍTULO I	18
(Cursos).....	18
ARTIGO 28º	18
(Condição de Exercício da Atividade).....	18
ARTIGO 29º	18
(Cursos e Seminários).....	18
ARTIGO 30º	19
(Condições de Admissão)	19
ARTIGO 31º	20
(Cursos de Árbitros)	20
ARTIGO 32º	20
(Cursos de Observadores)	20
ARTIGO 33º	21
(Seminários)	21
SUBTÍTULO I	21
(Cursos de Formação em Futebol).....	21
ARTIGO 34º	21
(Curso de Formação Inicial).....	21
ARTIGO 35º	21
(Curso de Formação Avançada)	21
ARTIGO 36º	22
(Curso de Formação de Elite)	22
SUBTÍTULO II	22
(Cursos de Formação em Futsal)	22
ARTIGO 37º	22
(Curso de Formação Inicial).....	22
ARTIGO 38º	22
(Curso de Formação Avançada)	22
ARTIGO 39º	23
(Curso de Formação de Elite)	23

SUBTÍTULO III	23
(Cursos de Observadores)	23
ARTIGO 40º	23
(Curso de Formação Inicial Observador Distrital)	23
ARTIGO 41º	24
(Curso de Formação Avançada Observador).....	24
SUBTÍTULO IV	24
(Seminários Específicos)	24
ARTIGO 42º	24
(Seminário Específico de Árbitras de Futebol)	24
ARTIGO 43º	25
(Seminário Específico de Árbitras Assistentes)	25
ARTIGO 44º	25
(Seminário Específico de Árbitras de Futsal).....	25
ARTIGO 45º	25
(Seminário Específico de Árbitros de Futebol de Praia).....	25
ARTIGO 46º	25
(Seminário Específico de Árbitro Assistente).....	25
TÍTULO II	26
(Categorias).....	26
SUBTÍTULO I	26
(Generalidades).....	26
ARTIGO 47º	26
(Dos Árbitros)	26
ARTIGO 48º	26
(Das Árbitras)	26
ARTIGO 49º	27
(Dos Observadores).....	27
SUBTÍTULO II	27
(Categorias Distritais)	27
ARTIGO 50º	27
(Categoria CJ)	27
ARTIGO 51º	28
(Categoria C7 em Futebol e Futsal).....	28
ARTIGO 52º	28
(Categoria C6 em Futebol e Futsal).....	28

ARTIGO 53º	28
(Categoria C5 em Futebol e Futsal)	28
ARTIGO 54º	28
(Categoria C3 em Futebol de Praia)	28
SUBTÍTULO III	29
(Categorias Nacionais de Futebol)	29
ARTIGO 55º	29
(Categoria CF3 em Futebol)	29
ARTIGO 56º	29
(Categoria CF2 em Futebol)	29
ARTIGO 57º	29
(Categoria CF1 em Futebol)	29
ARTIGO 58º	30
(Categoria C4 CORE em Futebol).....	30
ARTIGO 59º	30
(Categoria C4 em Futebol)	30
ARTIGO 60º	31
(Categoria C3 CORE em Futebol).....	31
ARTIGO 61º	31
(Categoria C3 em Futebol)	31
ARTIGO 62º	32
(Categoria C2 Em Futebol)	32
ARTIGO 63º	32
(Categoria C1 em Futebol)	32
ARTIGO 64º	33
(Categoria AAC1)	33
ARTIGO 65º	33
(Categoria AAC2)	33
ARTIGO 66º	34
(Categoria AACF)	34
SUBTÍTULO IV	34
(Categorias Nacionais de Futsal)	34
ARTIGO 67º	34
(Categoria CFF2 em Futsal)	34
ARTIGO 68º	35
(Categoria CFF1 em Futsal)	35
ARTIGO 69º	35
(Categoria C4 em Futsal)	35

ARTIGO 70º	36
(Categoria C3 em Futsal)	36
ARTIGO 71º	36
(Categoria C2 em Futsal)	36
ARTIGO 72º	37
(Categoria C1 em Futsal)	37
SUBTÍTULO V	37
(Categorias Nacionais de Futebol de Praia)	37
ARTIGO 73º	37
(Categoria C2 em Futebol de Praia)	37
ARTIGO 74º	37
(Categoria C1 em Futebol de Praia)	37
SUBTÍTULO VI	38
(Árbitros Internacionais)	38
ARTIGO 75º	38
(Árbitro Internacional)	38
ARTIGO 76º	39
(Árbitro Assistente Internacional)	39
SUBTÍTULO VII	40
(Observadores)	40
ARTIGO 77º	40
(Observador Distrital)	40
ARTIGO 78º	40
(Observador Nacional)	40
CAPÍTULO IV	42
(Exercício)	42
TÍTULO I	42
(Vagas e Limites)	42
ARTIGO 79º	42
(Preenchimento de Vagas)	42
ARTIGO 80º	42
(Limites de Idade)	42
TÍTULO II	43
(Constituição das Equipas de Arbitragem)	43
ARTIGO 81º	43

(Competições Distritais de Futebol).....	43
ARTIGO 82º	43
(Campeonatos Nacionais de Juniores de Futebol)	43
ARTIGO 83º	43
(Competições Femininas de Futebol).....	43
ARTIGO 84º	43
(Campeonato de Portugal e Liga 3).....	43
ARTIGO 85º	44
(Campeonato Nacional SUB 23 de Futebol).....	44
ARTIGO 86º	44
(Competições Profissionais).....	44
ARTIGO 87º	44
(Competições de Futsal).....	44
ARTIGO 88º	45
(Competições de Futebol de Praia).....	45
TÍTULO III.....	45
(Nomeações).....	45
ARTIGO 89º	45
(Designação).....	45
ARTIGO 90º	46
(Critérios)	46
TÍTULO IV.....	47
(Transferências de Árbitros)	47
ARTIGO 91º	47
(Transferência Entre Associações)	47
ARTIGO 92º	47
(Regresso de Árbitro Após Transferência)	47
TÍTULO IV.....	47
(Cooperação).....	47
ARTIGO 93º	47
(Protocolo Entre Associações)	47
ARTIGO 94º	47
(Protocolo com Federações Estrangeiras)	47
ARTIGO 95º	48
(Árbitros em Mobilidade no Âmbito do Ensino Superior).....	48
ARTIGO 96º	48

(Integração de Árbitros FIFA Estrangeiros)	48
CAPÍTULO V	49
(Classificações)	49
ARTIGO 97º	49
(Normas de Classificação, Avaliação e Seleção)	49
ARTIGO 98º	49
(Observação)	49
ARTIGO 99º	49
(Conhecimento dos Relatórios de Avaliação Técnica)	49
ARTIGO 100º	49
(Reclamação dos Relatórios de Avaliação Técnica)	49
ARTIGO 101º	49
(Exposição de Arbitragem Incorreta)	49
ARTIGO 102º	50
(Taxa)	50
ARTIGO 103º	50
(Uniformidade)	50
CAPÍTULO VI	51
(Normas Transitórias Para a Época 2023/2024)	51
ARTIGO 104º	51
(Categoria C1 de Futebol)	51
ARTIGO 105º	51
(Categoria C4 CORE de Futebol)	51
ARTIGO 106º	51
(Categoria CFF1 em Futsal)	51
ARTIGO 107º	51
(Categoria CFF2 em Futsal)	51
ARTIGO 108º	51
(Observador Nacional de Futebol de Praia)	51
ARTIGO 109º	51
(Acesso aos Cursos de Formação de Elite, Avançado e Seminários)	51
CAPÍTULO VII	52
(Disposições Finais)	52
ARTIGO 110º	52
(Ocupação de Vagas Por Limite de Idade)	52
ARTIGO 111º	52

(Ocupação de Vagas).....	52
ARTIGO 112º	52
(Arredondamentos)	52
ARTIGO 113º	52
(Norma Interpretativa – Limites de Idade)	52
ARTIGO 114º	52
(Aplicação).....	52
ARTIGO 115º	52
(Adaptação).....	52
ARTIGO 116º	53
(Dúvidas e Omissões)	53
ARTIGO 117º	53
(Entrada em Vigor).....	53

PREÂMBULO

O presente Regulamento consolida as alterações introduzidas nas épocas anteriores, introduzindo algumas alterações na ordenação dos artigos de modo a simplificar a leitura do documento.

Face à experiência recolhida nas duas últimas épocas, foi decidido dividir a categoria C4, criando uma nova categoria designada C4 CORE. Os árbitros promovidos da categoria C5 passarão a integrar esta nova categoria podendo aí manter-se, no máximo, 2 épocas.

É criada uma nova categoria para árbitras de futsal (CFF2), com a correspondente alteração da designação da categoria atualmente existe (passa a designar-se CFF1), de modo a permitir alargar o número de árbitras nas competições nacionais.

Considerando a consolidação das categorias de futebol de praia, introduz-se a classificação dos árbitros também nestas categorias, estabelecendo assim um sistema de promoções e despromoções idêntico às categorias de futebol e de futsal.

A categoria AACF foi revista introduzindo-se também aí a classificação das árbitras.

Estas são as principais alterações do documento, sem prejuízo, naturalmente, da sua leitura detalhada.

CAPÍTULO I

(DISPOSIÇÕES GERAIS)

ARTIGO 1º

(NORMA HABILITANTE)

O presente Regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 10º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e bem assim da alínea a) do artigo 51º e da alínea c) do artigo 62º dos Estatutos da FPF.

ARTIGO 2º

(DESIGNAÇÕES)

1. As siglas ou expressões aqui identificadas têm os significados seguintes:
 - a) FPF – Federação Portuguesa de Futebol
 - b) LP – Liga Portugal
 - c) Associações – Associações Distritais ou Regionais
 - d) Conselho de Arbitragem – Conselho de Arbitragem da FPF
2. As referências às expressões “distrital” e “clube” consideram-se efetuadas, respetivamente, a “regional” e a “sociedade desportiva”, quando aplicável.
3. A referência a “agente de arbitragem” inclui os árbitros, árbitros assistentes, vídeo-árbitros, observadores, cronometristas, formadores, técnicos preparadores físicos e dirigentes e contempla o género masculino e feminino, exceto quando expressamente referido o género.

ARTIGO 3º

(OBJETO)

O presente Regulamento de Arbitragem é adotado ao abrigo dos poderes exercidos pela FPF no âmbito da regulamentação da arbitragem do futebol e suas variantes e estabelece o regime aplicável à organização, formação e progressão, exercício e classificação dos agentes da arbitragem.

ARTIGO 4º

(ÂMBITO DE APLICAÇÃO)

O presente regulamento aplica-se aos agentes de arbitragem e demais pessoas singulares ou coletivas filiados na FPF, LP ou Associações e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respetivamente organizados e autorizados pela FPF, LP e Associações.

CAPÍTULO II

(ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM)

TÍTULO I

(ESTRUTURA)

ARTIGO 5º

(COMPOSIÇÃO)

A arbitragem é integrada, a nível nacional, pelos agentes de arbitragem das categorias da FPF e, a nível distrital, pelos agentes de arbitragem das categorias ou quadros das Associações.

ARTIGO 6º

(ADMINISTRAÇÃO)

1. O Conselho de Arbitragem é o órgão de tutela e o responsável por definir as orientações e pela coordenação, planeamento e administração da atividade da arbitragem em todo o território nacional.
2. O Conselho de Arbitragem delega nos Conselhos de Arbitragem das Associações os poderes necessários à gestão da arbitragem no âmbito das competições distritais.
3. Os Conselhos de Arbitragem das Associações são constituídos nos termos dos estatutos da respetiva Associação, encontram-se obrigados ao cumprimento das normas previstas neste regulamento.
4. O Conselho de Arbitragem é constituído pelas secções profissional, não profissional e de classificações e compreende o Fórum da Arbitragem, uma Comissão de Apoio Técnico denominada por Academia de Arbitragem, uma Comissão de Interpretação das Leis do Jogo e uma Comissão de Apoio e Validação (CAV).

ARTIGO 7º

(COMPETÊNCIAS)

1. Além das competências previstas nos Estatutos da FPF, compete ao Conselho de Arbitragem:
 - a) Assegurar o funcionamento da arbitragem a nível nacional;
 - b) Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem;
 - c) Estabelecer os critérios de nomeação, de avaliação, de classificação e de seleção dos agentes de arbitragem, quando aplicável;
 - d) Estabelecer os parâmetros de formação do sistema nacional da arbitragem;
 - e) Implementar as leis do jogo no domínio específico da arbitragem nacional;
 - f) Promover junto dos Sócios Ordinários, Conselhos de Arbitragem das Associações e agentes de arbitragem a divulgação das leis do jogo, das instruções emanadas pelos organismos internacionais, demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;

- g) Interpretar as leis do jogo, sempre que tal lhe for solicitado;
- h) Zelar pela boa aplicação das leis de jogo;
- i) Deliberar sobre a criação de grupos de assessores e diretores técnicos que colaborem em matérias com especificidade técnica;
- j) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos relativos à arbitragem, sempre que tal for solicitado pelos demais órgãos da FPF;
- k) Elaborar, anualmente, o plano de atividades e o orçamento da arbitragem e submetê-lo à aprovação da Direção da FPF;
- l) Executar o orçamento da arbitragem;
- m) Elaborar, anualmente, a constituição das categorias de árbitros, árbitros assistentes, observadores e vídeo-árbitro, e proceder à sua publicação;
- n) Propor à Direção da FPF:
 - i. Os valores a pagar aos árbitros, árbitros assistentes, observadores, vídeo-árbitros e cronometristas;
 - ii. As medidas de carácter económico respeitantes à arbitragem nacional;
 - iii. A atribuição de galardões, nos termos do regulamento aplicável;
 - iv. A lista de candidatos a árbitros e árbitros assistentes, para indicação à FIFA;
 - v. A lista de observadores e instrutores candidatos aos painéis da UEFA e da FIFA respetivos.
- o) Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes de arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício;
- p) Estabelecer os conteúdos programáticos da formação dos agentes da arbitragem;
- q) Promover e administrar a formação dos árbitros, árbitros assistentes, árbitros assistentes adicionais, observadores, vídeo-árbitros e cronometristas com a colaboração da Academia de Arbitragem ou de entidades externas;
- r) Coordenar e uniformizar com os Conselhos de Arbitragem das Associações os níveis de formação dos árbitros, observadores e cronometristas e os assuntos técnicos da arbitragem;
- s) Proceder à marcação dos exames médico-desportivos dos agentes de arbitragem pertencentes às categorias nacionais;
- t) Organizar e manter atualizado o cadastro dos árbitros nacionais, árbitros assistentes, observadores, vídeo-árbitros e cronometristas, em colaboração com as Associações;
- u) Apreciar e decidir sobre os pedidos de licença e jubilação;
- v) Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas.

2. Os membros do Conselho de Arbitragem, independentemente da secção a que pertençam, são competentes para ministrar formação aos agentes de arbitragem, qualquer que seja a categoria e a vertente.

ARTIGO 8º

(INCOMPATIBILIDADES)

1. O titular do Conselho de Arbitragem não pode:
 - a) Realizar negócios com a FPF, LP, Associações, clubes ou outras pessoas coletivas naquelas filiadas;
 - b) Exercer qualquer outra atividade para clubes filiados na FPF, LP ou Associações;
 - c) Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a) ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
 - d) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
 - e) Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
 - f) Intervir ou participar em qualquer fase de tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c) do n.º 1, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.
3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do facto que determinou a incompatibilidade.
4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o facto que fundamenta a incompatibilidade.

ARTIGO 9º

(PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARBITRAGEM)

Ao Presidente do Conselho de Arbitragem da FPF compete especialmente:

1. Representar a arbitragem junto das organizações nacionais e internacionais;
2. Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da FPF;
3. Cumprir e fazer cumprir o orçamento que, anualmente, é atribuído ao Conselho de Arbitragem;
4. Convocar e presidir às reuniões do plenário do Conselho de Arbitragem e das secções profissional e não profissional.
5. Apresentar ao Plenário do Conselho de Arbitragem uma proposta de designação dos candidatos a serem submetidos à Direção da FPF para indicação a internacional, depois de consultadas as diferentes secções.

ARTIGO 10º
(SECÇÃO PROFISSIONAL)

Além das competências previstas nos Estatutos da FPF e das demais estabelecidas no presente regulamento, a Secção Profissional do Conselho de Arbitragem tem competência específica para:

1. Propor os critérios de nomeação dos árbitros das competições profissionais;
2. Designar as equipas de arbitragem das competições organizadas pela LP e pela FPF sempre que no jogo intervenha, pelo menos, um clube que dispute a competição profissional;
3. Designar os árbitros para desempenhar as funções de vídeo-árbitro e assistente de vídeo-árbitro;
4. Comunicar aos árbitros as suas nomeações com a antecedência máxima possível relativamente ao jogo para o qual seja nomeado;
5. Comunicar aos Conselhos de Arbitragem das Associações os árbitros da respetiva Associação que tenham sido designados para atuar em provas nacionais, com a antecedência máxima possível relativamente à data de início de cada jornada.
6. Designar as equipas de arbitragem para jogos particulares, torneios oficiais seniores ou torneios oficiais jovens, sempre que para esses jogos seja decidido nomear um árbitro de categoria C1 ou C2 de futebol;
7. Designar os quartos árbitros para jogos em que seja solicitado um árbitro de categoria C1 ou C2 de futebol;
8. Designar os árbitros, árbitros assistentes, árbitros assistentes adicionais, quartos árbitros e vídeo-árbitros para as competições de futebol organizadas pela UEFA, FIFA, outras confederações ou federações congéneres, sempre que solicitado por estes organismos;
9. Organizar as ações respeitantes aos árbitros adstritos a esta secção com a colaboração da Academia de Arbitragem;
10. Estar presente em todas as ações em que intervenham árbitros adstritos a esta secção;
11. Consultar os relatórios de avaliação técnica dos árbitros sob a sua jurisdição através da plataforma informática;
12. Receber da Secção de Classificações o resultado das decisões das reclamações, incluindo os pareceres emitidos pela CAV, apresentadas pelos Clubes e Árbitros afetos ao sector profissional.

ARTIGO 11º
(SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL)

Além das competências previstas nos Estatutos da FPF e das demais estabelecidas no presente regulamento, a Secção Não Profissional do Conselho de Arbitragem tem competência específica para:

1. Propor os critérios de nomeação dos árbitros das competições não profissionais;
2. Designar os árbitros para os jogos das competições nacionais não profissionais e da Taça de Portugal e da Supertaça quando no jogo não intervenha qualquer clube que dispute competições organizadas pela LP.

3. Designar as equipas de arbitragem para jogos particulares, torneios oficiais seniores ou torneios oficiais jovens, sempre que para esses jogos deva ser indicado um árbitro de categoria árbitros, árbitras ou árbitras assistentes das categorias nacionais não profissionais de futebol ou das categorias nacionais de futsal ou de futebol de praia.
4. Comunicar aos árbitros as suas nomeações com a antecedência máxima possível;
5. Comunicar aos Conselhos de Arbitragem das Associações os árbitros da respetiva Associação que tenham sido designados para atuar em provas nacionais, com a antecedência máxima possível relativamente à data de início de cada jornada;
6. Designar as equipas de arbitragem para as competições de futebol feminino, de futsal e de futebol de praia organizadas pela UEFA ou FIFA, sempre que solicitado por estes organismos;
7. Organizar as ações respeitantes aos árbitros adstritos a esta secção com a colaboração da Academia de Arbitragem;
8. Estar presente em todas as ações em que intervenham árbitros adstritos a esta secção;
9. Consultar os relatórios de avaliação técnica dos árbitros sob a sua jurisdição através da plataforma informática;
10. Receber da Secção de Classificações o resultado das decisões das reclamações, incluindo os pareceres emitidos pela CAV, apresentadas pelos Clubes e Árbitros afetos ao sector não profissional.

ARTIGO 12º
(SECÇÃO DE CLASSIFICAÇÕES)

1. O Vice-Presidente da Secção de Classificações convoca e preside às reuniões da secção.
2. Além das competências previstas nos Estatutos da FPF e das demais estabelecidas no presente regulamento, a Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem tem competência específica no âmbito das competições profissionais e não profissionais para:
 - a) Propor as normas de classificação e/ou avaliação dos árbitros, árbitros assistentes e observadores;
 - b) Comunicar aos Conselhos de Arbitragem das Associações os observadores da respetiva Associação que tenham sido designados para atuar em provas nacionais, com a antecedência máxima possível relativamente à data de início de cada jornada.
 - c) Organizar as ações respeitantes aos observadores com a colaboração da Academia de Arbitragem.
 - d) Estar presente em todas as ações em que intervenham observadores e em todas as que tenham componente classificativa;
 - e) Consultar toda a documentação referente à avaliação dos árbitros, árbitros assistentes e vídeo-árbitros, através de plataforma informática.
3. Além das competências previstas nos Estatutos da FPF e das demais estabelecidas no presente regulamento, a Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem tem competência exclusiva no âmbito das competições profissionais e não profissionais para:

- a) Propor os critérios de nomeação dos observadores das competições profissionais e não profissionais;
- b) Designar os observadores para a observação e avaliação das equipas de arbitragem;
- c) Quando aplicável, designar técnico para a observação e avaliação baseada em vídeo;
- d) Receber, controlar e arquivar os relatórios de avaliação técnica, decidindo da sua validade;
- e) Avaliar e classificar a prestação dos árbitros, dos árbitros assistentes e dos vídeo-árbitros, com base nos relatórios de avaliação técnica efetuados para o efeito e demais elementos classificativos;
- f) Dar conhecimento individual aos árbitros, árbitros assistentes e dos vídeo-árbitros do resultado da avaliação de desempenho individual, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o jogo;
- g) Comunicar aos observadores as suas nomeações com a antecedência máxima possível.
- h) Gerir e administrar a Comissão de Apoio e Validação.

ARTIGO 13º
(FÓRUM DA ARBITRAGEM)

O Fórum da Arbitragem tem funções consultivas e de apoio ao Conselho de Arbitragem da FPF, encontrando-se a sua composição e competências regulamentadas em documento próprio.

ARTIGO 14º
(ACADEMIA DE ARBITRAGEM)

A Academia de Arbitragem é o centro de formação nacional que atua sob coordenação do Conselho de Arbitragem, competindo-lhe:

1. Desenvolver a preparação técnica, física e mental dos árbitros, árbitros assistentes, vídeo-árbitros e observadores;
2. Desenvolver o plano nacional de formação e progressão da carreira de árbitro, árbitro assistente, vídeo-árbitro, observador e formador;
3. Executar programas de acolhimento, formação e aperfeiçoamento, integração, retenção, deteção de talentos, apoio e projeção da arbitragem internacional;
4. Desenvolver e manter um plano de formação de ensino a distância que permita uma oferta formativa complementar e contínua;
5. Promover e organizar ações de formação e reciclagem;
6. Determinar os módulos e as matérias de aprendizagem e avaliação dos agentes da arbitragem;
7. Coordenar com os Conselhos de Arbitragem das Associações, os programas do curso dos árbitros, observadores e cronometristas dos quadros distritais;
8. Lecionar cursos de formadores para constituição do seu corpo docente.

ARTIGO 15º

(COMISSÃO DE INTERPRETAÇÃO DAS LEIS DE JOGO)

1. No âmbito do Conselho de Arbitragem é nomeada uma comissão de interpretação das Leis de Jogo, composta por elementos por este designados.
2. Compete à Comissão a interpretação das Leis de Jogo de Futebol, Futsal e Futebol de Praia e a emissão de pareceres técnicos, por iniciativa própria ou por solicitação do Conselho ou das suas secções.

ARTIGO 16º

(COMISSÃO DE APOIO E VALIDAÇÃO)

1. Os membros da Comissão de Apoio e Validação são nomeados pelo Conselho de Arbitragem, sob proposta da secção de classificações.
2. A Comissão de Apoio e Validação integra uma secção específica para o futebol e outra para o futsal, podendo também integrar uma secção específica para o futebol de praia.
3. A Comissão de Apoio e Validação, a pedido da Secção de Classificações, é responsável por emitir pareceres, elaborar propostas de decisão e emitir opiniões técnicas relativamente às reclamações apresentadas.
4. A Comissão de Apoio e Validação, a pedido da Secção de Classificações, pode colaborar na análise qualitativa dos relatórios de avaliação de desempenho em competição.

TÍTULO II

(AGENTES)

SUBTÍTULO I

(DOS DIREITOS)

ARTIGO 17º

(ÁRBITRO E ÁRBITRO ASSISTENTE)

O árbitro e árbitro assistente têm direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:

1. Receber formação adequada ao exercício da sua atividade;
2. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
3. Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis do Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
4. Receber as cópias dos relatórios de observação técnica dos jogos em que tenha participado;
5. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
6. Reclamar dos relatórios e classificações obtidas, nos casos em que tal esteja previsto nas Normas de Classificação;

7. Receber as importâncias estabelecidas pelas entidades competentes;
8. Ser reembolsado das despesas efetuadas com a participação em reuniões, conferências ou cursos sempre que convocados pelo Conselho de Arbitragem e sempre que esteja estabelecido um valor para essa atividade;
9. Solicitar pareceres sobre as leis de jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
10. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
11. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar;
12. Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses;
13. Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
14. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 dias consecutivos;
15. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
16. Assistir gratuitamente a jogos;
17. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

ARTIGO 18º
(OBSERVADORES)

São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:

1. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
2. Receber as importâncias estabelecidas pelas entidades competentes;
3. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
4. Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses;
5. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época;
6. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 dias consecutivos;
7. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
8. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
9. Assistir gratuitamente a jogos;
10. Solicitar pareceres sobre as leis do jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
11. Receber formação adequada ao exercício da sua função;

12. Ser reembolsado das despesas efetuadas com a participação em reuniões, conferências ou cursos sempre que convocados pelo Conselho de Arbitragem e sempre que esteja estabelecido um valor para essa atividade;
13. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório do jogo ou em documento complementar;
14. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

SUBTÍTULO II (DOS DEVERES)

ARTIGO 19º (AGENTE DE ARBITRAGEM)

1. São deveres do agente de arbitragem:
 - a) Aceitar as nomeações para que seja designado;
 - b) Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
 - c) Justificar a sua não comparência ao Conselho de Arbitragem competente, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
 - d) Proceder com correção e assertividade no exercício das suas funções e fora delas;
 - e) Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
 - f) Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos ou por outros motivos devidamente justificados, sempre que notificado ou convocado;
 - g) Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, nomeadamente sobre matérias relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
 - h) Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade, incluindo apostas desportivas, e probidade no exercício das suas funções;
 - i) Cumprir as normas, protocolos e regulamentos em vigor;
 - j) Guardar confidencialidade dos relatórios de observação técnica, exceto para os elementos da equipa de arbitragem participantes do jogo;
 - k) Entregar ao Conselho de Arbitragem o cartão concedido, quando aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação;
 - l) Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função, a custas da FPF, LP ou Associações;

- m) Moderar a utilização das redes sociais, sendo proibido publicar ou comentar assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes jogadores e adeptos sem autorização prévia;
 - n) Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para prestar declarações a órgãos de comunicação social;
 - o) Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar em eventos públicos ou privados, na qualidade de agente de arbitragem;
 - p) Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar, na qualidade de formador ou palestrante, em eventos, reuniões, formações e representações no âmbito do futebol e da arbitragem.
 - q) Não participar direta ou indiretamente em apostas sobre competições desportivas.
2. É ainda dever do árbitro assinar digitalmente o relatório do jogo e dar conhecimento do seu conteúdo à restante equipa de arbitragem.
3. São ainda deveres do árbitro assistente, segundo árbitro, terceiro árbitro, quarto árbitro e cronometrista comunicar qualquer discordância quanto ao conteúdo do relatório do jogo, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado.

ARTIGO 20º

(DEVERES ESPECÍFICOS DO ÁRBITRO, DO ÁRBITRO ASSISTENTE E DO VÍDEO ÁRBITRO)

1. São deveres específicos do árbitro e do árbitro assistente:
- a) Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência exigível, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo, sendo aquela de uma hora nas competições não profissionais de futebol, de uma hora e quinze minutos nas competições de futsal e de uma hora e trinta minutos nas competições profissionais;
 - b) Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo e inscrever no relatório do jogo os factos relevantes;
 - c) Apresentar-se no terreno de jogo com o equipamento oficialmente aprovado;
 - d) Iniciar o jogo à hora marcada;
 - e) Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espectadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
 - f) Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
 - g) Realizar anualmente um exame médico-desportivo;
 - h) Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes regulamentares para que tenha sido convocado;
 - i) Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado;

- j) Comparecer junto do CA, por motivos justificados, sempre que notificado;
 - k) Não intervir, sob qualquer forma, em atos eleitorais para instituições de âmbito desportivo, sem autorização prévia do Conselho de Arbitragem
2. São deveres específicos do árbitro:
- a) Cumprir e fazer cumprir as leis de jogo e os regulamentos aplicáveis;
 - b) Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
 - c) Inscrever no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
 - d) Elaborar o relatório do jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
 - e) Elaborar e submeter, no prazo máximo de 24 horas, o relatório do jogo à FPF, à LP ou à Associação competente, nos termos definidos pela Secção ou Conselho de Arbitragem respetivo;
 - f) Enviar o resultado do jogo para a FPF através de SMS, no prazo máximo de 15 minutos após o final do jogo, salvo motivo de força maior devidamente justificado;
 - g) Fazer constar de relatório complementar os factos suscetíveis de serem incluídos no relatório do jogo, de que apenas deles tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;
 - h) Enviar o relatório complementar nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem respetivo.
 - i) Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
 - j) Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado pelo Conselho de Arbitragem competente;
3. São deveres específicos do vídeo-árbitro:
- a) Comparecer nas instalações, com a antecedência de uma hora e quinze minutos relativamente à hora de início do jogo, para verificação das condições e preparação para o jogo;
 - b) Apresentar-se no Centro de Vídeo-Arbitragem com o equipamento oficialmente aprovado;
 - c) Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes regulamentares para que tenha sido convocado.
 - d) Comparecer junto do CA, por motivos justificados, sempre que notificado.
 - e) Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e os regulamentos aplicáveis, nomeadamente atuando segundo o protocolo estabelecido para o vídeo-árbitro;
 - f) Elaborar e submeter, no prazo máximo de 24 horas, o relatório do jogo à FPF, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem;

- g) Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado pelo Conselho de Arbitragem competente;

ARTIGO 21º

(DEVERES ESPECÍFICOS DO OBSERVADOR)

São deveres específicos do observador:

1. Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das leis de jogo e dos regulamentos;
2. Elaborar um relatório de observação sobre o desempenho do(s) árbitro(s) e dos árbitros assistentes;
3. Cumprir os prazos estabelecidos para o envio ao órgão competente do relatório de observação técnica, nos jogos para que seja designado;
4. Não divulgar publicamente o conteúdo dos relatórios de observação técnica;
5. Prestar ao Conselho de Arbitragem todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios de observação técnica;
6. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes para que tenha sido convocado;
7. Não utilizar, durante o jogo ou após o fim do mesmo, qualquer meio de comunicação com terceiros para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi nomeado;
8. Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
9. Detetar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento da equipa de arbitragem;
10. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.
11. Não intervir, sob qualquer forma, em atos eleitorais para instituições de âmbito desportivo, sem autorização prévia do Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 22º

(INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS)

1. Ao agente de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no ARTIGO 8º do presente regulamento.
2. O exercício da atividade de observador nacional é compatível com funções de membro da comissão técnica ou da Comissão de Apoio e Validação distrital.
3. O Observador Nacional não pode pertencer cumulativamente à Comissão de Apoio e Validação da FPF.
4. O Observador Nacional encontra-se igualmente impedido de exercer a sua função nas competições nacionais, profissionais e não profissionais, sempre que em qualquer uma delas intervenha um árbitro ou árbitro assistente que com ele tenha relação de parentesco ou afinidade em linha reta ou colateral até ao terceiro grau.

5. A causa de incompatibilidade referida no número anterior é verificada no início de cada época, ficando o observador em causa suspenso da sua atividade a nível nacional durante a época desportiva em que se tenha verificado o impedimento.
6. Excecionalmente a secção de classificações poderá autorizar o exercício da atividade de observador abrangido pelo n.º 4, desde que em categoria distinta daquela em que o parente atue.
7. Um árbitro ou árbitro assistente está impedido, na mesma época desportiva, de atuar em competições nacionais de futebol e de futsal.
8. O Observador Nacional encontra-se impedido de ser designado em observação técnica que tenha por objeto a atuação de árbitro filiado na sua Associação.

SUBTÍTULO III (DO ESTATUTO)

ARTIGO 23º (REGIME)

Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os árbitros, árbitros assistentes, vídeo-árbitros, observadores, cronometristas e formadores exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos profissionais e não profissionais, consoante a sua atividade seja desenvolvida nas competições organizadas pela LP ou pela FPF, respetivamente.

ARTIGO 24º (COMPENSAÇÃO)

1. Os agentes de arbitragem têm direito a auferir os valores estipulados pela FPF ou pelas Associações no âmbito das competições por si organizadas.
2. Os árbitros, árbitros assistentes, quartos árbitros, vídeo-árbitros e observadores das competições organizadas pela LP têm direito a receber as quantias que resultem de acordo entre a LP e a FPF.

ARTIGO 25º (LICENÇAS)

1. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser de curta ou de longa duração.
3. É considerada licença de curta duração a que compreenda período inferior a 30 (trinta) dias.
4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior e cuja duração não produza efeitos em mais do que 2 (duas) épocas desportivas.
5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.

6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva imediatamente seguinte ao final da licença, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias antes do final da época e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas.
7. O requerente ocupa a primeira vaga que ocorrer em consequência de jubilação.
8. Se a categoria na qual o interessado pretende a reintegração não se encontrar totalmente preenchida, a mesma pode ter lugar em qualquer momento da época desportiva, não podendo o interessado obter qualquer benefício em termos de classificação por este facto.
9. As árbitras podem solicitar licença de maternidade, comprovada com atestado de gravidez, com duração máxima de 15 meses consecutivos, mantendo o direito de regresso à categoria em que se encontravam após a conclusão da licença.
10. Se a reintegração após a licença de maternidade ocorrer em data que não permita à árbitra a obtenção de elementos classificativos, manterá o direito a integrar a categoria em que se encontrava na época seguinte.
11. A atribuição das licenças e a decisão de reintegração compete ao Conselho de Arbitragem com jurisdição sobre a categoria a que o requerente pertence.
12. Da concessão e do termo da licença é dado conhecimento ao Conselho de Arbitragem no qual o requerente se encontre filiado.

ARTIGO 26º

(JUBILAÇÃO)

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, árbitro assistente ou observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
 - a) Atinja o limite de idade para permanência na respetiva categoria;
 - b) Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
 - c) Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
2. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
3. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso nos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido da jubilação.
4. As vagas resultantes de jubilação ocorrida até 31 de dezembro do ano civil em que se iniciou a época da jubilação são preenchidas pelo melhor classificado não promovido da categoria, seminário ou curso de acesso à respetiva categoria.
5. As vagas resultantes de jubilação ocorrida após 31 de dezembro do ano civil em que se iniciou a época da jubilação não são preenchidas.
6. O pedido de jubilação é apresentado no Conselho de Arbitragem de filiação do requerente.

7. A competência para aprovar os pedidos de jubilação é do Conselho de Arbitragem de filiação do requerente no caso dos árbitros, árbitros assistentes e observadores que se jubilam nas categorias distritais e do Conselho de Arbitragem da FPF nos restantes casos.
8. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro ou árbitro assistente já tiver elementos classificativos, constando o mesmo da classificação da respetiva categoria independentemente da data em que a jubilação vier a ser aprovada, desde que ocorrida após 31 de dezembro do ano civil em que se iniciou a época da jubilação.

TÍTULO III

(DO REGISTO DE INTERESSES)

ARTIGO 27º

(REGISTO DE INTERESSES)

Os árbitros, árbitros assistentes e observadores alocados às competições profissionais, bem como os membros das secções profissionais e de classificações do Conselho de Arbitragem da FPF, encontram-se obrigados a comunicar ao Conselho de Disciplina da FPF a relação do seu património, os rendimentos e atividades, suscetíveis de gerar incompatibilidades, bem como, em geral, todos os atos ou situações patrimoniais ou profissionais que possam proporcionar proveitos económicos ou conflitos de interesses, nos termos previstos em Regime próprio.

CAPÍTULO III

(FORMAÇÃO E PROGRESSÃO)

TÍTULO I

(CURSOS)

ARTIGO 28º

(CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE)

Pode exercer a atividade de árbitro, árbitro assistente, vídeo-árbitro ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ou seminários ministrados pelos Conselhos de Arbitragem competentes em coordenação com a Academia de Arbitragem da FPF.

ARTIGO 29º

(CURSOS E SEMINÁRIOS)

1. Para o exercício da atividade de árbitro são realizados os seguintes cursos e seminários:
 - a) Curso de Formação Inicial de futebol;
 - b) Curso de Formação Avançada de futebol;
 - c) Curso de Formação de Elite de futebol;
 - d) Curso de Formação Inicial de futsal;
 - e) Curso de Formação Avançada de futsal;
 - f) Curso de Formação de Elite de futsal;
 - g) Curso de Formação Inicial de futebol de praia;
 - h) Seminário específico de árbitros assistentes;
 - i) Seminário específico de árbitras de futebol;
 - j) Seminário específico de árbitras assistentes;
 - k) Seminário específico de árbitras de futsal;
 - l) Seminário específico de árbitros de futebol de praia.
2. Para o exercício da atividade de observador são realizados os seguintes cursos:
 - a) Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futebol;
 - b) Curso de Formação Avançada de Observador Nacional de futebol;
 - c) Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futsal;
 - d) Curso de Formação Avançada de Observador Nacional de futsal.

ARTIGO 30º
(CONDIÇÕES DE ADMISSÃO)

1. É admitido ao curso de Formação Inicial o candidato que preencha os seguintes requisitos:
 - a) Seja nacional de um país comunitário ou beneficie do estatuto de dupla nacionalidade;
 - b) Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito do Conselho de Arbitragem da Associação de candidatura;
 - c) Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
 - d) Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
 - e) Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a noventa dias de suspensão;
 - f) Não seja portador de doença ou característica física incompatível com a prática da arbitragem;
 - g) Tenha o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal como habilitação literária mínima ou, sendo candidato à categoria CJ, habilitação literária mínima correspondente à sua idade;
 - h) Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do ARTIGO 8º do presente regulamento.
2. Os Conselhos de Arbitragem das Associações podem admitir a inscrição de candidato que possua, pelo menos, o nono ano de escolaridade e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea g) do número anterior, quando essa fosse a escolaridade mínima obrigatória à data da sua obtenção.
3. O pedido de inscrição é apresentado ao Conselho de Arbitragem da Associação da área do distrito ou região do seu domicílio, estudo ou atividade profissional, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.
4. O candidato que reúna os requisitos dos números anteriores é submetido a exame médico, sendo o custo suportado pela Associação na qual se pretende filiar.
5. Quando a candidatura seja aprovada, deve o candidato apresentar os seguintes documentos:
 - a) Certificado de habilitações literárias;
 - b) Certificado de Registo Criminal;
 - c) Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
 - d) Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.
6. Para além dos demais requisitos regulamentares, só pode ser admitido aos cursos e seminários referidos no ARTIGO 29º o candidato que comprove ter concluído o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal.
7. Adicionalmente, só pode ser admitido aos cursos e seminários o candidato que tenha estado em atividade nos últimos n anos, sendo que n é igual ou superior ao número de anos necessários para aceder ao curso ou seminário, quando definido neste regulamento, ou 3 (três) quando não definido.

ARTIGO 31º
(CURSOS DE ÁRBITROS)

1. Os cursos de Formação Inicial, de futebol, de futsal e de futebol de praia são organizados pelo Conselho de Arbitragem da FPF e pelos Conselhos de Arbitragem das Associações sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem e homologados pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
2. Os cursos de Formação Avançada e de Elite, de futebol e de futsal, são organizados pelo Conselho de Arbitragem da FPF através da Academia de Arbitragem.
3. Os cursos referidos compreendem uma parte teórico-prática a que se poderá seguir um estágio curricular.
4. Quando exista Estágio Curricular:
 - a) Só avança para estágio curricular o candidato que termine com sucesso a parte teórico-prática e se classifique em lugar que o inclua entre o número de vagas regulamentares.
 - b) A seleção final do estágio traduz-se na atribuição de uma classificação final ordenada em escala de 0 a 100% a que corresponde o resultado de APTO ou NÃO APTO. Considera-se aprovado no curso o candidato que conclua com sucesso o estágio curricular respetivo, conforme Regulamento aprovado pelo CA.
 - c) A não conclusão dos estágios curriculares no decurso de uma época desportiva, implica o reinício do curso respetivo.
5. Cabe ao Conselho de Arbitragem da FPF em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a lecionar, de forma a que a arbitragem possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.
6. Nos cursos de Formação Inicial é permitido que um árbitro realize a parte teórico-prática numa Associação e o estágio curricular numa Associação distinta.
7. Em casos devidamente justificados, nomeadamente resultantes do início tardio do curso, é permitido que, nos cursos de Formação Inicial, o árbitro conclua a parte teórico-prática numa época e realize estágio curricular na época imediatamente seguinte.

ARTIGO 32º
(CURSOS DE OBSERVADORES)

1. O curso de Formação Inicial para Observador Distrital é organizado pelos Conselhos de Arbitragem das Associações sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem e homologado pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
2. O curso de Formação Avançada para Observador Nacional é organizado pelo Conselho de Arbitragem da FPF através da Academia de Arbitragem.
3. Cabe ao Conselho de Arbitragem da FPF em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a lecionar, de modo que a avaliação possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.

ARTIGO 33º

(SEMINÁRIOS)

Os seminários específicos de árbitro e árbitra assistente, árbitra de futebol, árbitra de futsal e árbitro de futebol de praia são realizados pelo Conselho de Arbitragem com a colaboração da Academia de Arbitragem.

SUBTÍTULO I

(CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTEBOL)

ARTIGO 34º

(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL)

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro ou árbitro assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial EC11.

ARTIGO 35º

(CURSO DE FORMAÇÃO AVANÇADA)

1. São admitidos ao Curso de Formação Avançada de futebol:
 - a) Até 44 (quarenta e quatro) candidatos detentores da categoria C5 e que tenham arbitrado um mínimo de 12 (doze) jogos de seniores;
 - b) Árbitras da categoria CF1 selecionadas pelo Conselho de Arbitragem.
2. Os candidatos, com exceção dos previstos na alínea b) do número anterior, são indicados pelas Associações (no máximo de 3 (três) de cada Associação, sendo que 1 (um) dos candidatos deve ser do sexo feminino), nos termos dos seus regulamentos, sendo que todos devem ter idade inferior a 36 (trinta e seis) anos e 1 (um) deve ter idade inferior a 30 anos (trinta anos), à data de 30 de junho do ano civil da indicação.
3. As Associações só podem indicar candidatos que, simultaneamente:
 - a) Tenham sido exclusivamente nomeados, na época da candidatura, pela Associação que os indica;
 - b) Não se tenham submetido a qualquer processo avaliativo noutra Associação, na época da candidatura.
4. O Conselho de Arbitragem da FPF poderá, ainda, indicar até 5 candidatos adicionais, detetados como talentos através do programa CORE.
5. São admitidos à categoria C4 CORE os 30 (trinta) árbitros melhor classificados no curso.

ARTIGO 36º

(CURSO DE FORMAÇÃO DE ELITE)

1. É admitido ao Curso de Formação de Elite o melhor classificado da categoria C3 CORE e os 5 (cinco) árbitros melhor classificados da categoria C3 que tenham idade inferior a 37 (trinta e sete) anos à data de 30 de junho do ano civil de realização da fase teórico-prática.
2. São admitidos à categoria C2 os melhores classificados da fase teórico-prática até completar o número de árbitros previstos para a categoria, sendo que, pelo menos um, tem de ter idade inferior a 30 (trinta) anos à data de 30 de junho do ano civil de realização da fase teórico-prática.
3. Se não existir um número suficiente de árbitros da categoria C3 que cumpra o requisito de idade estabelecido no número 1, as vagas existentes serão preenchidas pelos árbitros da categoria C3 CORE melhor classificados que não tenham acesso automático ao curso.

SUBTÍTULO II

(CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTSAL)

ARTIGO 37º

(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL)

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial de futsal tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro(a) das competições distritais.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial EC11.

ARTIGO 38º

(CURSO DE FORMAÇÃO AVANÇADA)

1. São admitidos ao Curso de Formação Avançada de futsal até 44 (quarenta e quatro) candidatos, detentores da categoria C5.
2. Os candidatos são indicados pelas Associações (no máximo de 2 por cada Associação), nos termos dos seus regulamentos, sendo que todos devem ter idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) de cada associação deve ter idade inferior a 26 (vinte e seis) anos, à data de 30 de junho do ano civil da indicação.
3. Adicionalmente, cada Associação que tenha indicado os dois candidatos efetivos poderá indicar 1 (um) candidato suplente, com idade inferior a 30 (trinta) anos à data de 30 de junho do ano civil da indicação, para ocupação de eventuais vagas que venham a surgir por falta de indicação de todos os candidatos referidos no número 2, sendo as vagas ocupadas por ordem crescente de idade dos candidatos suplentes.
4. O Conselho de Arbitragem da FPF poderá, ainda, indicar até 5 candidatos adicionais, detetados como talentos através do programa CORE.

ARTIGO 39º

(CURSO DE FORMAÇÃO DE ELITE)

1. São admitidos ao Curso de Formação de Elite de futsal os 6 (seis) árbitros que, tendo idade inferior a 40 (quarenta) anos à data de 30 de junho do ano civil de realização do curso, tenham obtido a melhor classificação na categoria C2, sendo que pelo menos 2 (dois) tem de ter idade inferior a 28 (vinte e oito) anos à data de 30 de junho do ano civil de realização do curso e ter obtido classificação entre os primeiros 50% classificados.
2. São ainda admitidos ao Curso de Formação de Elite os árbitros classificados no primeiro ou segundo lugar da categoria C2 na época anterior ao da realização do curso desde que, cumulativamente:
 - a) Não tenham sido promovidos à categoria C1;
 - b) Se tenham classificado até ao 10º lugar na categoria C2 na época de realização do curso;
 - c) Tenham idade inferior a 29 (vinte e nove) anos à data de 30 de junho do ano civil de realização do curso.
3. O Conselho de Arbitragem da FPF poderá, ainda, indicar até 2 candidatos adicionais detetados como talentos através do programa CORE.
4. Adicionalmente, o Conselho de Arbitragem da FPF poderá indicar candidatos adicionais que integrarão o curso na qualidade de suplentes para o caso de se vir a verificar a insuficiência dos candidatos aprovados para o preenchimento das vagas existentes.

SUBTÍTULO III

(CURSOS DE OBSERVADORES)

ARTIGO 40º

(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL OBSERVADOR DISTRITAL)

1. O Curso de Formação Inicial para Observador Distrital é constituído por uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas e por um estágio de 15 (quinze) horas.
2. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador Distrital o árbitro das categorias nacionais, o árbitro ou ex-árbitro na época em que termina funções ou na seguinte, o membro da Comissão de Apoio e Validação e o dirigente de Conselho de Arbitragem que preencha os seguintes requisitos:
 - a) Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos;
 - b) Tenha exercido as respetivas funções durante, pelo menos, 5 (cinco) anos;
 - c) Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado.
 - d) Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do ARTIGO 8º do presente regulamento.

3. Para além do previsto no número anterior, pode frequentar o Curso de Formação Inicial para observador Distrital, o candidato que demonstre possuir os conhecimentos técnicos adequados ao exercício da função, de acordo com o estipulado pelo regulamento de arbitragem da ADR.

ARTIGO 41º

(CURSO DE FORMAÇÃO AVANÇADA OBSERVADOR)

1. O curso de Formação Avançada Observador é constituído por uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas.
2. Compete a cada Associação a indicação de 1 (um) observador Distrital para frequência do Curso de Formação Avançada Observador.
3. Adicionalmente, pode candidatar-se ao Curso de Formação Avançada de Observador:
 - a) O árbitro ou árbitro assistente de futebol jubilado na categoria C1 ou AAC1 nas duas últimas épocas desportivas, com um mínimo de 10 (dez) épocas consecutivas na categoria;
 - b) O árbitro de futsal ou de futebol de praia jubilado na categoria C1 nas duas últimas épocas desportivas, com um mínimo de 8 (oito) épocas na categoria, na respetiva vertente (futsal ou futebol de praia);
 - c) O árbitro jubilado na categoria C2 ou C3 nas duas últimas épocas desportivas, com um mínimo de 10 (dez) épocas na categoria C3 ou superior, na respetiva vertente (futebol ou futsal);
 - d) A árbitra ou árbitra assistente jubilada nas duas últimas épocas desportivas, que tenha detido o estatuto de internacional, com um mínimo de 5 (cinco) épocas consecutivas em categorias nacionais.
4. Sem prejuízo do previsto no número anterior, não são aceites candidatos de categoria inferior a C1 ou AAC1 que não tenham exercido, em exclusivo, as funções de Observador Distrital pelo período mínimo de 1 (um) ano e realizado na época em que se candidata um mínimo de 6 (seis) relatórios.
5. O Conselho de Arbitragem pode convidar para o Curso de Formação Avançada de Observador o árbitro ou árbitro assistente que tenha sido árbitro internacional;
6. Só pode frequentar o Curso de Formação Avançada Observador quem tenha exercido a função de árbitro ou árbitro assistente e que comprove ter concluído o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal.

SUBTÍTULO IV

(SEMINÁRIOS ESPECÍFICOS)

ARTIGO 42º

(SEMINÁRIO ESPECÍFICO DE ÁRBITRAS DE FUTEBOL)

Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitras de Futebol as 3 (três) árbitras mais bem classificadas da categoria C5 ou, caso exista, de uma categoria distrital feminina, de cada Associação e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Tenham um mínimo de 2 anos de atividade enquanto árbitras;

- b) Tenham um número mínimo de 5 (cinco) jogos de seniores masculinos e 5 (cinco) jogos de Juniores A masculinos dirigidos.
- c) Tenham idade mínima de 18 anos à data de 1 de janeiro do ano de realização do seminário.

ARTIGO 43º

(SEMINÁRIO ESPECÍFICO DE ÁRBITRAS ASSISTENTES)

Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitras Assistentes, até ao preenchimento das vagas existentes em cada época, que serão anualmente definidas pelo Conselho de Arbitragem, as árbitras que tenham um mínimo de 2 anos de atividade enquanto árbitras nas categorias C5, C6 ou C7 ou, caso exista, de uma categoria distrital feminina e se candidatem através da respetiva Associação Distrital ou pertençam a uma categoria nacional feminina e se candidatem diretamente com conhecimento da respetiva Associação Distrital.

ARTIGO 44º

(SEMINÁRIO ESPECÍFICO DE ÁRBITRAS DE FUTSAL)

Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitras de Futsal duas árbitras indicadas por cada Associação Distrital, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Tenham um mínimo de 2 anos de atividade enquanto árbitras;
- b) Tenham um número mínimo de 15 (quinze) jogos de futsal dirigidos;
- c) Tenham idade mínima de 18 anos à data de 1 de janeiro do ano de realização do seminário.

ARTIGO 45º

(SEMINÁRIO ESPECÍFICO DE ÁRBITROS DE FUTEBOL DE PRAIA)

Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitros de Futebol de Praia, até ao preenchimento das vagas existentes em cada época que serão anualmente definidas pelo Conselho de Arbitragem, 2 (dois) árbitros da categoria C3 de futebol de praia indicados por cada Associação Distrital, sendo que ambos devem ter idade igual ou superior a 20 (vinte) anos e inferior a 36 (trinta e seis) anos, à data de 1 de julho do ano civil em que se candidata.

ARTIGO 46º

(SEMINÁRIO ESPECÍFICO DE ÁRBITRO ASSISTENTE)

1. Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitro Assistente, desde que tenham idade igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos e inferior a 36 (trinta e seis) anos, à data de 1 de julho do ano civil em que se candidatem:
 - a) 2 (dois) elementos indicados por cada Associação Distrital;
 - b) Elementos indicados pelo CA que tenham integrado equipas C3 na época transata;
 - c) Árbitras da categoria AACF indicadas pelo CA.

2. Os candidatos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 têm, adicionalmente, de:
- a) Ter exercido a atividade de árbitro durante 5 (cinco) épocas desportivas, sendo 2 (duas) na categoria C4 CORE ou superior ou integrado a equipa de arbitragem de um árbitro das referidas categorias e realizado um mínimo de 20 (vinte) jogos nas competições seniores masculinas nacionais;
- OU
- b) Ter estado integrados, durante 4 (quatro) épocas desportivas, na equipa de arbitragem de uma árbitra CF1, tendo feito mais de 50% dos jogos dessa árbitra nas competições seniores nacionais.

TÍTULO II (CATEGORIAS)

SUBTÍTULO I (GENERALIDADES)

ARTIGO 47º (DOS ÁRBITROS)

1. O árbitro de futebol integra as categorias CJ, C7, C6 ou C5 no âmbito das competições distritais, as categorias C4 CORE, C4, C3 ou C3 CORE no âmbito das competições nacionais e as categorias C2 ou C1 no âmbito das competições profissionais.
2. O árbitro assistente integra a categoria AAC1 ou AAC2.
3. O árbitro de futsal integra as categorias CJ, C7, C6 ou C5 no âmbito das competições distritais e as categorias C4, C3, C2 ou C1 no âmbito das competições nacionais.
4. O árbitro de futebol de praia integra a categoria C3 no âmbito das competições distritais e as categorias C2 ou C1 no âmbito das competições nacionais.
5. A função de vídeo-árbitro (VAR) é atribuída, anualmente, a árbitros ou árbitros jubilados selecionados pelo Conselho de Arbitragem de entre aqueles que tenham obtido certificação para a função.

ARTIGO 48º (DAS ÁRBITRAS)

1. A árbitra integra qualquer uma das categorias referidas no ARTIGO 47º.
2. A árbitra de futebol integra ainda as categorias CF1, CF2 e CF3, no âmbito das competições nacionais.
3. A árbitra de futsal integra ainda a categoria CFF, no âmbito das competições nacionais.
4. A árbitra assistente integra a categoria AACF, no âmbito das competições nacionais.
5. A árbitra das categorias C5 a C7 que não pertença simultaneamente às categorias CF1, CF2, CF3, CFF ou AACF pode acumular a sua função com a atividade de jogadora, de acordo com o Regulamento de cada ADR.

6. A árbitra da categoria C5, independentemente de pertencer às categorias CF1, CF2, CF3, AACF ou CFF pode, concomitantemente, através da sua Associação, concorrer à categoria C4 CORE.
7. A árbitra da categoria CF1 despromovida da categoria C4 íntegra, na época imediatamente seguinte, as categorias CF1 e C5.
8. A árbitra despromovida da categoria AAC2 íntegra, na época imediatamente seguinte, a categoria AACF.
9. A árbitra da categoria CFF despromovida da categoria C4 íntegra, na época imediatamente seguinte, as categorias CFF e C5.
10. A função de vídeo-árbitro (VAR) é atribuída, anualmente, a árbitras ou árbitros jubiladas selecionadas pelo Conselho de Arbitragem de entre aquelas que tenham obtido certificação para a função.

ARTIGO 49º
(DOS OBSERVADORES)

O observador é designado por Observador Distrital no âmbito das competições distritais e por Observador Nacional no âmbito das competições nacionais.

SUBTÍTULO II
(CATEGORIAS DISTRITAIS)

ARTIGO 50º
(CATEGORIA CJ)

1. A categoria CJ é atribuída ao árbitro e ao candidato que se encontre a frequentar o estágio curricular inicial nível 1 (ECI1), quando tenha idade inferior a 18 anos.
2. O árbitro de futebol da categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro nas competições distritais de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais de seniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade, sendo que os restantes adquirem a categoria C7, transitando, de imediato, de categoria.
3. O árbitro de futsal de categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro nas competições distritais de juniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade, sendo que os restantes adquirem a categoria C7, transitando, de imediato, de categoria.
4. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua.
5. É permitido aos árbitros da categoria CJ acumular com a atividade de jogador.
6. O árbitro da categoria CJ que transite para a categoria C6 ou C7 não é classificado na época da transição.

ARTIGO 51º

(CATEGORIA C7 EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial tem a designação de Estagiário Nível 1 (EC1).
2. A categoria C7 é de âmbito distrital e é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato(a) que tenha obtido aprovação no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e idade igual ou superior a 18 anos e aos árbitros da categoria CJ nas condições definidas no ARTIGO 50º.
3. Habilita o seu titular a participar em competições distritais com exceção da divisão sénior masculina mais elevada.
4. O número de árbitros na categoria C7 não tem limite.
5. Os árbitros de categoria C7 são promovidos à categoria C6 nos termos do Regulamento de Arbitragem da Associação em que se encontrem filiados.

ARTIGO 52º

(CATEGORIA C6 EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. A categoria C6 é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C7, preencha os requisitos de promoção à categoria superior e aos árbitros da categoria CJ nas condições definidas no ARTIGO 50º.
2. Habilita o seu titular a participar em competições distritais.
3. Compete a cada Associação a determinação do número de árbitros na categoria C6.
4. Os árbitros de categoria C6 podem ser promovidos à categoria C5 e despromovidos à categoria C7 nos termos do Regulamento de Arbitragem da Associação em que se encontrem filiados.

ARTIGO 53º

(CATEGORIA C5 EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. A categoria C5 é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C6, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. Habilita o seu titular a participar em competições distritais, devendo obrigatoriamente participar nas competições seniores da divisão mais alta.
3. Compete a cada Associação a determinação do número de árbitros na categoria C5.
4. Os árbitros de categoria C5 podem ser indicados para frequência do Curso Avançado e despromovidos à categoria C6 nos termos do Regulamento de Arbitragem da Associação em que se encontrem filiados e nos termos do presente regulamento.

ARTIGO 54º

(CATEGORIA C3 EM FUTEBOL DE PRAIA)

1. A categoria C3 é de âmbito distrital e é atribuída ao árbitro de futebol de praia que tenha obtido aprovação no curso de futebol de praia organizado pela respetiva Associação Distrital.

2. Habilita o seu titular a participar em competições distritais.
3. Os árbitros da categoria C3 podem ser promovidos à categoria C2, através da aprovação no seminário específico de futebol de praia, nos termos do Regulamento de Arbitragem da Associação em que se encontrem filiados e do presente regulamento.
4. Compete a cada Associação a determinação do número de árbitros na categoria C3.

SUBTÍTULO III (CATEGORIAS NACIONAIS DE FUTEBOL)

ARTIGO 55º (CATEGORIA CF3 EM FUTEBOL)

1. A categoria CF3 é de âmbito nacional e é atribuída às 30 (trinta) árbitras de futebol que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Tenham sido despromovidas da categoria CF2, em número de 3 (três);
 - c) Se tenham classificado nos 3 (três) primeiros lugares do seminário específico de futebol feminino.
2. A categoria CF3 habilita a sua titular a participar nos jogos das competições organizadas pelas Associações, em todas as competições femininas organizadas pela FPF, com exceção da Liga feminina e nas competições nacionais de Juniores.
3. São anualmente despromovidas à categoria C5 as últimas 3 (três) classificadas da categoria CF3, nestas se incluindo as que venham a ser despromovidas por insuficiência de elementos classificativos.

ARTIGO 56º (CATEGORIA CF2 EM FUTEBOL)

1. A categoria CF2 é de âmbito nacional e é atribuída às 18 (dezoito) árbitras de futebol que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Tenham sido despromovidas da categoria CF1, em número de 2 (duas);
 - c) Se tenham classificado nos 3 (três) primeiros lugares da categoria CF3.
2. A categoria CF2 habilita a sua titular a participar nos jogos das competições organizadas pelas Associações, em todas as competições femininas organizadas pela FPF e nas competições nacionais de Juniores.
3. São anualmente despromovidas à categoria CF3 as últimas 3 (três) classificadas da categoria CF2, nestas se incluindo as que venham a ser despromovidas por insuficiência de elementos classificativos.

ARTIGO 57º (CATEGORIA CF1 EM FUTEBOL)

1. A categoria CF1 é de âmbito nacional e é atribuída às 16 (dezasseis) árbitras de futebol que:

- a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Se tenham classificado nos 2 (dois) primeiros lugares na categoria CF2.
2. Integram ainda a categoria CF1 as árbitras pertencentes às categorias nacionais de futebol que, no entanto, não são classificadas na categoria CF1.
 3. A categoria CF1 habilita a sua titular a participar nos jogos das competições organizadas pelas Associações e em todas as competições femininas organizadas pela FPF.
 4. As árbitras de categoria CF1 podem ainda participar em todas as competições nacionais masculinas.
 5. São anualmente despromovidas à categoria CF2 as últimas 2 (duas) classificadas da categoria CF1, nestas se incluindo as que venham a ser despromovidas por insuficiência de elementos classificativos.
 6. Na eventualidade de ocorrer o previsto no n.º 9 do ARTIGO 75º ou no n.º 11 do ARTIGO 76º, será despromovida a árbitra que se classifique imediatamente antes.

ARTIGO 58º

(CATEGORIA C4 CORE EM FUTEBOL)

1. A categoria C4 CORE é de âmbito nacional, e é atribuída aos árbitros que:
 - a) Tenham obtido aprovação no Curso de Formação Avançada, em número de 30 (trinta), sendo que todos devem ter idade inferior a 36 (trinta e seis) anos e 1 (um) deve ter idade inferior a 30 anos (trinta anos), à data de 30 de junho do ano civil da indicação;
 - b) Na época anterior tenham integrado pela primeira vez a categoria C4 CORE e não tenham sido promovidos à categoria C3, mas continuem a satisfazer as respetivas condições de promoção.
2. Habilita o seu titular a participar nas competições nacionais sub-23, jovens e femininas de futebol.
3. São promovidos à categoria C4 os 20 (vinte) melhores classificados que satisfaçam as condições previstas no presente regulamento.
4. Os árbitros que não satisfaçam as condições de manutenção na categoria C4 CORE regressam à categoria C5.
5. Na eventualidade de o número de formandos aprovados no Curso de Formação Avançada ser inferior ao número de vagas a preencher na Categoria C4 CORE, as mesmas serão preenchidas com os árbitros que, não satisfazendo os requisitos da alínea b) do número 1, continuem a satisfazer as respetivas condições de promoção, por ordem de classificação.

ARTIGO 59º

(CATEGORIA C4 EM FUTEBOL)

1. A categoria C4 é de âmbito nacional, e é atribuída aos 95 (noventa e cinco) árbitros que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Tenham sido despromovidos da categoria C3 ou C3 CORE;
 - c) Tenham sido promovidos da categoria C4 CORE.

2. Habilita o seu titular a participar no Campeonato de Portugal e nas competições nacionais jovens e femininas de futebol.
3. São promovidos à categoria C3 os 5 (cinco) melhores classificados que satisfaçam as condições previstas no presente regulamento, salvo se se verificar a exceção prevista no n.º 4 do ARTIGO 60º, caso em que o número de árbitros promovidos será de 4 (quatro).
4. São despromovidos à categoria C5 os últimos 20 (vinte) classificados, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.
5. São igualmente despromovidos os árbitros C4 na terceira época em que não se classifiquem até ao 60º (sexagésimo) lugar da classificação na categoria C4, desde que se tenham mantido ininterruptamente na categoria C4.

ARTIGO 60º

(CATEGORIA C3 CORE EM FUTEBOL)

1. A categoria C3 CORE é de âmbito nacional, podendo, por deliberação do CA, ser anualmente atribuída a um máximo de 10 (dez) árbitros da categoria C4 selecionados pelo Conselho de Arbitragem que:
 - a) Tenham idade inferior a 30 (trinta) anos;
 - b) Preferencialmente, tenham sido integrados no CORE;
 - c) Não tenham ficado classificados em lugar de despromoção na categoria C4.
2. Habilita o seu titular a participar como árbitro em todas as competições de futebol com exceção das Competições Profissionais e da Taça de Portugal quando pelo menos um dos clubes intervenientes pertencer às Competições Profissionais.
3. O melhor classificado desta categoria tem acesso ao Curso de Formação de Elite.
4. Os árbitros não promovidos à categoria C2 são despromovidos à categoria C4, com exceção do melhor classificado que, não sendo promovido à categoria C2, integra a categoria C3.

ARTIGO 61º

(CATEGORIA C3 EM FUTEBOL)

1. A categoria C3 é de âmbito nacional e é atribuída aos 24 (vinte e quatro) árbitros que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Tenham sido despromovidos da categoria C2;
 - c) Tenham sido promovidos da categoria C4 em número de 5 (cinco), sendo que pelo menos 1 (um) deverá ter idade inferior a 28 anos, a 30 de junho do ano da promoção.
2. A categoria C3 habilita o seu titular a participar como árbitro em todas as competições de futebol com exceção das Competições Profissionais e da Taça de Portugal quando pelo menos um dos clubes intervenientes pertencer às Competições Profissionais.

3. São anualmente despromovidos à categoria C4 os últimos 5 (cinco) classificados, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.

ARTIGO 62º
(CATEGORIA C2 EM FUTEBOL)

1. A categoria C2 é de âmbito nacional e é constituída pelos 12 (doze) árbitros:
 - a) Despromovidos da categoria C1 e que mantenham as condições de promoção;
 - b) Classificados até ao 10º lugar (inclusive) na época anterior, que mantêm a categoria, desde que a permanência nesta categoria não ultrapasse 3 (três) épocas consecutivas e mantenham as condições de promoção;
 - c) Que tenham obtido aproveitamento no Curso de Formação Elite até completarem o número de árbitros previsto para a categoria, de acordo com a sua classificação.
2. Habilita o seu titular a participar em todas as competições de futebol.
3. São promovidos à categoria C1 os 2 (dois) melhores classificados da categoria C2 que satisfaçam as condições definidas no presente Regulamento.
4. Os árbitros não promovidos à categoria C1 e que não sejam abrangidos pelo número 1, descem à categoria C3.

ARTIGO 63º
(CATEGORIA C1 EM FUTEBOL)

1. O árbitro de categoria C1 pode adquirir o estatuto de árbitro profissional.
2. Aos árbitros da categoria C1 que tenham o estatuto de árbitro profissional pode aplicar-se, adicionalmente, regulamentação própria.
3. A categoria C1 é de âmbito nacional e é atribuída a até 24 (vinte e quatro) árbitros que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Se tenham classificado nos primeiros lugares na categoria C2, em número de 2 (dois).
4. A categoria C1 habilita o seu titular a arbitrar todas as competições de futebol bem como a desempenhar a função de 4º árbitro nas competições profissionais e não profissionais.
5. O árbitro de categoria C1 pode adquirir o estatuto de árbitro internacional.
6. São anualmente despromovidos os 2 (dois) últimos classificados da categoria C1, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.
7. A despromoção ocorrerá para a categoria C2 para os árbitros que, à data de 30 de junho do ano civil seguinte aquele em que ocorre a despromoção, mantenham as condições de promoção à categoria C1 e para a categoria C3 para os restantes árbitros.
8. Na eventualidade de ocorrer o previsto no n.º 9 do ARTIGO 75º, será despromovido o árbitro que se classifique imediatamente antes.

ARTIGO 64º
(CATEGORIA AAC1)

1. A categoria AAC1 é de âmbito nacional e é atribuída aos 40 (quarenta) árbitros assistentes, incluindo as árbitras referidas na alínea c), que:
 - a) Tenham obtido avaliação que lhes permita a manutenção na categoria, em número de 36 (trinta e seis);
 - b) Se tenham classificado nos 4 (quatro) primeiros lugares na categoria AAC2;
 - c) Sejam árbitras assistentes internacionais que tenham sido supranumerárias na categoria AAC2 na época anterior e se tenham classificado em lugar que permitiria a promoção.
2. A categoria AAC1 habilita o seu titular a participar em jogos das competições organizadas pela FPF ou LP e a atividade de árbitro ou assistente em qualquer jogo de âmbito distrital ou regional.
3. O árbitro assistente de categoria AAC1 pode adquirir o estatuto de árbitro assistente internacional.
4. São anualmente despromovidos os últimos 4 (quatro) classificados, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.
5. Na eventualidade de ocorrer o previsto no n.º 11 do ARTIGO 76º, será despromovido o árbitro Assistente que se classifique imediatamente antes.

ARTIGO 65º
(CATEGORIA AAC2)

1. A categoria AAC2 é de âmbito nacional e é atribuída aos 20 (vinte) árbitros assistentes, a que acrescem as árbitras assistentes internacionais, que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria, em número de 14 (catorze) e ainda cumpram os requisitos de acesso a AAC1;
 - b) Tenham sido despromovidos da categoria AAC1 e satisfaçam os requisitos para integrar a categoria AAC2;
 - c) Se tenham classificado nos primeiros lugares do Seminário Específico de Árbitro Assistente, no mínimo de 2 (dois);
 - d) Detenham o estatuto de árbitras assistentes internacionais, como supranumerárias, sendo, no entanto, objeto de classificação, mas não sendo aplicáveis os limites de idade para a manutenção nesta categoria, desde que não tenham ficado em lugar de despromoção da categoria AAC2 na época anterior.
2. A categoria AAC2 habilita o seu titular a participar em jogos das competições organizadas pela FPF ou LP, desde que o árbitro detenha a categoria C1 ou a categoria C2 e a atividade de árbitro ou assistente em qualquer jogo de âmbito distrital ou regional.
3. São anualmente despromovidos os últimos 2 (dois) classificados da categoria AAC2, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos. No caso das árbitras assistentes internacionais integrantes da categoria AAC2 como supranumerárias serem promovidas à

categoria AAC1, serão adicionalmente despromovidos da categoria AAC2 árbitros no número necessário para que a categoria AAC2 seja constituída por 20 (vinte) árbitros.

4. É igualmente despromovido o árbitro assistente AAC2 no final da terceira época consecutiva em que se mantenha nesta categoria e aquele que não tenha idade inferior a 37 (trinta e sete) anos à data de 30 de junho do ano civil em que ocorre a despromoção.
5. As vagas resultantes da aplicação do n.º 4, serão preenchidas pelos melhores classificados do Seminário Específico de Árbitro Assistente.

ARTIGO 66º
(CATEGORIA AACF)

1. A categoria AACF é de âmbito nacional e é atribuída às 21 (vinte e uma) árbitras assistentes que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Se tenham classificado nos 2 (dois) primeiros lugares do seminário específico.
2. A categoria AACF habilita a sua titular a participar com árbitra assistente em jogos das competições organizadas pela FPF e a atividade de árbitra ou assistente em qualquer jogo de âmbito distrital ou regional.
3. Esta categoria habilita ainda a dirigir jogos como árbitra nas competições nacionais de juniores de futebol feminino.
4. As AACF que detenham o estatuto de internacional estão habilitadas a dirigir jogos de todas as competições nacionais femininas, com exceção daqueles onde se defrontem equipas da competição mais elevada de seniores;
5. A árbitra assistente de categoria AACF pode adquirir o estatuto de árbitra assistente internacional.
6. São anualmente despromovidas às categorias distritais as 2 (duas) últimas classificadas da categoria AACF, nestas se incluindo as que venham a ser despromovidas por insuficiência de elementos classificativos.

SUBTÍTULO IV
(CATEGORIAS NACIONAIS DE FUTSAL)

ARTIGO 67º
(CATEGORIA CFF2 EM FUTSAL)

1. A categoria CFF2 é de âmbito nacional e é atribuída às 20 (vinte) árbitras de futsal que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Se tenham classificado nos 2 (dois) primeiros lugares do seminário específico de futsal feminino.
 - c) Tenham sido despromovidas da categoria CFF1.

2. A categoria CFF2 habilita a sua titular a participar nos jogos das competições organizadas pelas Associações, no Campeonato Nacional Feminino 2ª Divisão de futsal e nas competições nacionais de Juniores, com exceção do Campeonato Nacional sub-19 Masculino de futsal.
3. São anualmente despromovidas às categorias distritais as 2 (duas) últimas classificadas da categoria CFF2, nestas se incluindo as que venham a ser despromovidas por insuficiência de elementos classificativos.

ARTIGO 68º

(CATEGORIA CFF1 EM FUTSAL)

1. A categoria CFF1 é de âmbito nacional e é atribuída às 20 (vinte) árbitras de futsal que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Se tenham classificado nos 2 (dois) primeiros lugares da categoria CFF2.
 - c) Tenham sido despromovidas das categorias C3 ou C4 de futsal.
2. Integram ainda a categoria CFF1 as árbitras pertencentes às categorias nacionais de futsal, como supranumerárias, que, no entanto, não são classificadas na categoria CFF1.
3. A categoria CFF habilita a sua titular a participar nos jogos das competições organizadas pelas Associações, em todas as competições femininas organizadas pela FPF e nas competições nacionais de Juniores.
4. São anualmente despromovidas à categoria CFF2 n árbitras da categoria CFF1 em que n é igual a 2 (dois) + o número de árbitras que sejam despromovidas das categorias C3 ou C4 de futsal, nestas se incluindo as que venham a ser despromovidas por insuficiência de elementos classificativos.
5. Na eventualidade de ocorrer o previsto no n.º 9 do ARTIGO 75º, será despromovida a árbitra que se classifique imediatamente antes.

ARTIGO 69º

(CATEGORIA C4 EM FUTSAL)

1. A categoria C4 é de âmbito nacional e é atribuída aos árbitros que:
 - a) Se tenham classificado nos primeiros lugares do Curso de Formação Avançada, em número de 22 (vinte e dois), sendo que pelo menos 25% dos promovidos deve ter idade inferior a 27 (vinte e sete) anos à data de 30 de junho do ano civil de conclusão do curso, desde que tenham obtido classificação nos primeiros 50% classificados do curso.
 - b) Na época anterior tenham integrado pela primeira vez a categoria C4 e não tenham sido promovidos à categoria C3, mas continuem a satisfazer as respetivas condições de promoção.
2. Habilita o seu titular a participar nas competições previstas para os árbitros de categoria C3.
3. Os árbitros que não satisfaçam as condições de manutenção na categoria C4 regressam à categoria C5.

4. Na eventualidade de o número de formandos aprovados no Curso de Formação Avançada ser inferior ao número de vagas a preencher na Categoria C4, as mesmas serão preenchidas com os árbitros que, não satisfazendo os requisitos da alínea b) do número 1, continuem a satisfazer as respetivas condições de promoção, por ordem de classificação.

ARTIGO 70º

(CATEGORIA C3 EM FUTSAL)

1. A categoria C3 é de âmbito nacional e é atribuída aos 90 (noventa) árbitros que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Tenham sido despromovidos da categoria C2, em número de 6 (seis);
 - c) Se tenham classificado nos primeiros lugares da categoria C4, em número de 10 (dez), sendo que pelo menos 3 (três) deverão ter idade inferior a 27 anos, a 30 de junho do ano civil da época de promoção.
2. A categoria C3 habilita o seu titular a participar no Campeonato Nacional da 3ª Divisão, escalões de formação e competições femininas e na Taça de Portugal com exceção dos jogos em que um dos clubes intervenientes pertença ao Campeonato Nacional da 1ª ou 2ª Divisão.
3. São anualmente despromovidos à categoria C5 os últimos 10 (dez) classificados da categoria C3, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.
4. É igualmente despromovido o árbitro C3 na terceira época em que não se classifique até ao 50º (quinquagésimo) lugar na categoria C3.

ARTIGO 71º

(CATEGORIA C2 EM FUTSAL)

1. A categoria C2 é de âmbito nacional e é atribuída aos 48 (quarenta e oito) árbitros que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Tenham sido despromovidos da categoria C1, em número de 2 (dois);
 - c) Se tenham classificado nos primeiros lugares da categoria C3, em número de 6 (seis), sendo que pelo menos 2 (dois) deverão ter idade inferior a 28 anos, a 30 de junho do ano civil da época de promoção.
2. Adicionalmente, podem integrar a categoria C2, em cada época, até 3 árbitros detetados como talentos através do programa CORE.
3. A categoria C2 habilita o seu titular a participar em todas as competições de futsal com exceção das competições em que um dos clubes intervenientes pertença ao Campeonato Nacional da 1ª Divisão;
4. São anualmente despromovidos à categoria C3 os últimos 6 (seis) classificados da categoria C2, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.

5. Adicionalmente, são despromovidos à categoria C3 os árbitros que, tendo integrado a categoria C2 através do programa CORE, não se classifiquem nos 20 (vinte) primeiros lugares em qualquer uma das duas primeiras épocas na categoria C2.

ARTIGO 72º
(CATEGORIA C1 EM FUTSAL)

1. A categoria C1 é de âmbito nacional e é atribuída aos 24 (vinte e quatro) árbitros que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Se tenham classificado nos 2 (dois) primeiros lugares do Curso de Formação Elite, sendo que pelo menos 1 (um) dos promovidos deve ter idade inferior a 29 (vinte e nove) anos à data de 30 de junho do ano civil de conclusão do curso, desde que tenha obtido classificação nos primeiros 50% classificados do Curso de Formação Elite.
2. A categoria C1 habilita o seu titular a atuar em todas as competições de futsal.
3. O árbitro de categoria C1 pode adquirir o estatuto de árbitro internacional.
4. São anualmente despromovidos à categoria C2 os 2 (dois) últimos classificados da categoria C1, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.
5. Na eventualidade de ocorrer o previsto no n.º 9 do ARTIGO 75º, será despromovido o árbitro que se classifique imediatamente antes.

SUBTÍTULO V
(CATEGORIAS NACIONAIS DE FUTEBOL DE PRAIA)

ARTIGO 73º
(CATEGORIA C2 EM FUTEBOL DE PRAIA)

1. A categoria C2 é de âmbito nacional e é atribuída aos 20 (vinte) árbitros que cumpram cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Tenham obtido classificação no seminário específico de futebol de praia que lhes permita ocupar as vagas existentes.
2. A categoria C2 habilita o seu titular a participar como árbitro em todas as competições de futebol de praia com exceção dos jogos que envolvam equipas participantes no Campeonato de Elite de Futebol de Praia e como 3º árbitro ou cronometrista em todas as competições de Futebol de Praia.

ARTIGO 74º
(CATEGORIA C1 EM FUTEBOL DE PRAIA)

1. A categoria C1 é de âmbito nacional e é atribuída aos 20 (vinte) árbitros que cumpram cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Se tenham classificado nos primeiros lugares da categoria C2, em número de 2 (dois);
 - c) Sejam titulares de uma categoria nacional ou da categoria C5 ou C6 de futebol ou de futsal.
2. A categoria C1 habilita o seu titular a arbitrar todas as competições de futebol de praia.
 3. Os árbitros de categoria C1 podem adquirir o estatuto de árbitro internacional.
 4. São anualmente despromovidos à categoria C2 os 2 (dois) últimos classificados da categoria C1, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.

SUBTÍTULO VI **(ÁRBITROS INTERNACIONAIS)**

ARTIGO 75º **(ÁRBITRO INTERNACIONAL)**

1. Adquire o estatuto de árbitro internacional aquele que integre a lista de árbitros designados pela FIFA.
2. Compete ao Conselho de Arbitragem propor à Direção a lista de candidatos a árbitro internacional.
3. Pode ser indicado como candidato a árbitro internacional o árbitro das categorias C1 de futebol, C1 de Futsal e C1 de Futebol de Praia que, além de cumprir os requisitos estabelecidos pela FIFA, preencha cumulativamente os seguintes:
 - a) Tenha idade igual ou superior a 25 (vinte e cinco) e inferior a 37 (trinta e sete) anos em 30 de junho do ano civil da apresentação da proposta de indicação;
 - b) Comprove conhecimento da língua inglesa, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem.
4. Pode ser indicada como candidata a árbitra internacional feminina de futebol a árbitra da categoria CF1 que, além de cumprir os requisitos estabelecidos pela FIFA, preencha cumulativamente os seguintes:
 - a) Tenha idade igual ou superior a 25 (vinte e cinco) e inferior a 37 (trinta e sete) anos em 30 de junho do ano civil da apresentação da proposta de indicação;
 - b) Comprove conhecimento da língua inglesa, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem.
5. Pode ser indicada como candidata a árbitra internacional feminina de futsal a árbitra da categoria CFF que, além de cumprir os requisitos estabelecidos pela FIFA, preencha cumulativamente os seguintes:
 - a) Tenha idade igual ou superior a 25 (vinte e cinco) e inferior a 37 (trinta e sete) anos em 30 de junho do ano civil da apresentação da proposta de indicação;
 - b) Comprove conhecimento da língua inglesa, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem.
6. O Conselho de Arbitragem tem em consideração o mérito, a experiência, o potencial, o perfil psicossocial e a participação em cursos nacionais e internacionais.
7. A lista referida no número 2 integra o número máximo de candidatos permitidos pela FIFA. Serão, ainda, considerados os seguintes aspetos:

- a) O Conselho de Arbitragem renova a indicação do candidato a árbitro internacional sempre que se encontre no grupo de elite ou no grupo 1 da UEFA.
 - b) O Conselho de Arbitragem pode não renovar o estatuto de árbitro internacional aquele que não suba de escalão na UEFA nos três anos civis seguintes à sua indicação.
 - c) Em caso de inexistência de candidatos para a totalidade dos lugares a indicar que preencham os requisitos dos números 3 a 5, o Conselho de Arbitragem deliberará sobre os candidatos a propor.
8. A inclusão de um árbitro na lista de candidatos a árbitro internacional a propor à Direção da FPF pressupõe a aprovação em teste físico definido pelo Conselho de Arbitragem, a realizar até 15 (quinze) dias antes da data-limite de indicação à Direção, podendo, para o efeito, serem considerados os testes realizados na ARA.
9. Não será despromovido o Árbitro Internacional que se encontre no grupo de elite ou no grupo 1 da UEFA na primeira vez em que se classifique em lugar que implicaria a sua despromoção.

ARTIGO 76º

(ÁRBITRO ASSISTENTE INTERNACIONAL)

1. Adquire o estatuto de árbitro assistente internacional o árbitro assistente que integre a lista de árbitros designados pela FIFA.
2. Compete ao Conselho de Arbitragem propor à Direção a lista de candidatos a árbitro assistente internacional.
3. Pode ser indicado como candidato às vagas internacionais o árbitro assistente da categoria AAC1 que, além de cumprir os requisitos estabelecidos pela FIFA, preencha cumulativamente os seguintes:
 - a) Tenha pertencido à categoria AAC1 nas 3 (três) últimas épocas desportivas;
 - b) Tenha idade igual ou superior a 31 anos e inferior a 39 (trinta e nove) anos em 30 de junho do ano civil da apresentação da proposta de indicação;
 - c) Comprove conhecimento da língua inglesa nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem;
4. O Conselho de Arbitragem tem em consideração o mérito, a experiência, o potencial, a personalidade e a participação em cursos nacionais e internacionais.
5. A lista referida no número dois integra 10 (dez) candidatos.
6. No caso da inexistência de candidatos para a totalidade dos lugares a indicar que preencham os requisitos do número 3, compete ao Conselho de Arbitragem deliberar sobre os candidatos a indicar.
7. O Conselho de Arbitragem pode não renovar a indicação do candidato a árbitro assistente internacional de futebol masculino, sempre que:
 - a) O mesmo não tenha obtido classificação nacional em 2 (duas) épocas consecutivas até ao décimo sexto lugar da categoria AAC1;
 - b) Registe prestações negativas em competições internacionais.

8. Adquire o estatuto de árbitra assistente internacional a árbitra que, pertencendo à categoria AACF e proposta pelo Conselho de Arbitragem, integre a lista de árbitras assistentes designadas pela FIFA.
9. Pode ser indicada como candidata às vagas internacionais a árbitra assistente internacional que, além de cumprir os requisitos estabelecidos pela FIFA, preencha cumulativamente os seguintes:
 - a) Seja árbitra há mais de 6 (seis) anos;
 - b) Tenha pertencido à categoria AACF nas últimas 3 (três) épocas consecutivas ou 5 (cinco) épocas alternadas;
 - c) Tenha idade inferior a 38 (trinta e oito) anos em 30 de junho do ano da indicação;
 - d) Comprove conhecimento da língua inglesa, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem.
10. O Conselho de Arbitragem pode não renovar a indicação da candidata a árbitra assistente internacional de futebol feminino, sempre que registe prestações negativas em competições internacionais.
11. Não será despromovido o Árbitro Assistente Internacional que esteja inserido num projeto de seleção para o Campeonato da Europa ou do Mundo na primeira vez em que se classifique em lugar que implicaria a sua despromoção.

SUBTÍTULO VII (OBSERVADORES)

ARTIGO 77º (OBSERVADOR DISTRITAL)

1. O Observador Distrital exerce as suas funções no âmbito distrital tendo de ter obtido aproveitamento prévio no curso de Formação Inicial para Observador Distrital.
2. Compete a cada Associação a determinação do número de observadores de âmbito distrital.
3. Os regulamentos associativos podem prever a constituição de diferentes grupos de observadores consoante o nível de exigência, bem como a obrigatoriedade de realização de exames formativos e seletivos.

ARTIGO 78º (OBSERVADOR NACIONAL)

1. O Observador Nacional exerce as suas funções no âmbito nacional e é selecionado pelo Conselho de Arbitragem para exercer essas funções.
2. A seleção, de acordo com as necessidades em cada época desportiva, é efetuada de entre uma lista atualizada no início de cada época desportiva e na qual podem constar:
 - a) Os elementos que constavam da lista da época anterior e que tenham sido selecionados para Observador Nacional;

- b) Os primeiros classificados no curso de Formação Avançada para Observador Nacional, até um máximo de 10 e 4, respetivamente, para as vertentes de futebol e futsal;
 - c) Os árbitros e árbitros assistentes jubilados que, satisfazendo as condições do ARTIGO 41º, tenham obtido aproveitamento no Curso de Formação Avançada Observador Nacional da respetiva vertente;
 - d) Os membros do CA da FPF que sejam observadores das categorias nacionais ou da UEFA;
 - e) Os observadores da UEFA que não se integrem nas alíneas anteriores;
 - f) Os elementos que, por impedimento justificado, não satisfaçam as condições da alínea a);
3. Podem ser ainda convidados a exercer funções de Observador Nacional, elementos de reconhecido mérito, que possuam um mínimo de seis épocas de experiência como dirigente nacional ou membro de comissão técnica específica (âmbito nacional), nas últimas dez épocas desportivas.
 4. O Conselho de Arbitragem selecionará, por proposta da Secção de Classificações, de entre os observadores nacionais, um grupo restrito que atuará, preferencialmente, na avaliação de árbitros que atuam nas competições profissionais.
 5. O observador não selecionado para atuar nas competições nacionais, que tenha integrado a lista mencionada no n.º 2 e não se encontre em situação de incompatibilidade ou outra enquadrável, será considerado, para todos os efeitos, observador distrital.
 6. O observador distrital mencionado no número anterior, não poderá ser indicado pela ADR ao Curso de Formação Avançada na época em curso e na seguinte.

CAPÍTULO IV

(EXERCÍCIO)

TÍTULO I

(VAGAS E LIMITES)

ARTIGO 79º

(PREENCHIMENTO DE VAGAS)

As vagas eventualmente existentes, qualquer que seja o motivo e sem prejuízo do previsto no n.º 4 do ARTIGO 26º, serão preenchidas aquando do preenchimento das categorias, pelo(s) árbitro(s) e árbitro(s) assistentes melhor classificado(s), que não tenha(m) sido promovido(s).

ARTIGO 80º

(LIMITES DE IDADE)

1. O árbitro das categorias nacionais de futebol pode ser promovido, desde que satisfaça os limites de idade a seguir identificados no dia 1 de julho do ano civil da época da promoção:
 - a) À categoria C1 desde que tenha idade inferior a 38 (trinta e oito) anos de idade, sendo que, para 1 (um) dos árbitros promovidos, não existe limite de idade;
 - b) À categoria C2 desde que tenha idade inferior a 37 (trinta e sete) anos de idade, sendo que, para 1 (um) dos árbitros promovidos, não existe limite de idade;
 - c) À categoria C3 desde que tenha idade inferior a 36 (trinta e seis) anos de idade.
2. O árbitro assistente pode ser promovido à categoria AAC1 desde que tenha idade inferior a 38 (trinta e oito) anos de idade no dia 1 de julho do ano civil da época da promoção.
3. O árbitro das categorias nacionais de futsal pode ser promovido, desde que satisfaça os limites de idade a seguir identificados no dia 1 de julho do ano civil da época da promoção:
 - a) À categoria C1 desde que tenha idade inferior a 40 (quarenta) anos de idade;
 - b) À categoria C2 desde que tenha idade inferior a 38 (trinta e oito) anos de idade;
 - c) À categoria C3 desde que tenha idade inferior a 36 (trinta e seis) anos de idade.
4. O árbitro e o árbitro assistente pode exercer a sua atividade até ao final da época em que faça 45 (quarenta e cinco) anos, desde que, no dia 1 de julho do ano civil do início da época em causa, tenha idade inferior a 45 (quarenta e cinco) anos.
5. O Conselho de Arbitragem pode, excecionalmente, permitir que o árbitro da categoria C1, CF1 ou árbitro assistente AAC1 de futebol e de futebol de praia e o árbitro da categoria C1, C2 e C3 de futsal possa continuar a exercer a sua atividade desde que tenha idade inferior a 50 (cinquenta) anos no dia 1 de julho do ano civil do início da época em causa.

6. O árbitro da categoria C5, C6 e C7 pode exercer a sua atividade até ao limite definido pelo Regulamento de cada Associação.
7. O observador pode exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade.
8. Os Conselhos de Arbitragem das Associações podem autorizar os observadores e árbitros das categorias distritais ou regionais a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias.
9. Os limites de idade referidos são aferidos ao dia 30 de junho do ano civil em que é feita a análise, para os casos de promoção, e a 1 de julho do ano civil do início da época em causa, para os casos de permanência em atividade, e não obstatam à conclusão da época desportiva em curso pelo seu titular.

TÍTULO II

(CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM)

ARTIGO 81º

(COMPETIÇÕES DISTRITAIS DE FUTEBOL)

A constituição das equipas de arbitragem das competições distritais de futebol é definida pelo respetivo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 82º

(CAMPEONATOS NACIONAIS DE JUNIORES DE FUTEBOL)

As equipas de arbitragem dos Campeonatos Nacionais de Juniores são constituídas por um árbitro da categoria CF1, CF2, CF3, C2, C3 CORE, C3, C4 ou C4 CORE e por 2 (dois) árbitros assistentes.

ARTIGO 83º

(COMPETIÇÕES FEMININAS DE FUTEBOL)

1. As equipas de arbitragem das competições femininas são constituídas por uma árbitra da categoria CF1, CF2, CF3, AACF nos casos previstos no ARTIGO 66º, C3 CORE, C3, C4 ou C4 CORE e por 2 (dois) árbitros assistentes, podendo estas equipas ser completadas com um quarto árbitro.
2. A constituição das equipas de arbitragem pode ajustar-se ao estabelecido no regulamento da prova e incluir vídeo-árbitro.

ARTIGO 84º

(CAMPEONATO DE PORTUGAL E LIGA 3)

1. As equipas de arbitragem do Campeonato de Portugal e da Liga 3 são constituídas por 1 (um) árbitro de categoria C2, C3 CORE, C3, C4 ou da categoria CF1 e como árbitros assistentes 2 (dois) árbitros das categorias C5, C6 ou C7 dos quadros das Associações, podendo estas equipas ser completadas com um quarto árbitro.

2. As equipas de arbitragem podem ser completadas por equipa de vídeo-arbitragem.

ARTIGO 85º

(CAMPEONATO NACIONAL SUB 23 DE FUTEBOL)

1. As equipas de arbitragem do Campeonato Nacional Sub23 são constituídas por 1 (um) árbitro de categoria C1, C2, C3 CORE, C3, C4, C4 CORE ou da categoria CF1 e como árbitros assistentes 2 (dois) árbitros das categorias AAC1, AAC2, C5, C6 ou C7 dos quadros das Associações, podendo estas equipas ser completadas com um quarto árbitro.
2. As equipas de arbitragem podem ser completadas por equipa de vídeo-arbitragem.

ARTIGO 86º

(COMPETIÇÕES PROFISSIONAIS)

1. As equipas de arbitragem onde intervenham equipas das competições organizadas pela LP, são constituídas por 1 (um) árbitro de categoria C1 ou C2, 2 (dois) árbitros assistentes da Categoria AAC1 ou AAC2 e um quarto árbitro de categoria C1, C2, AAC1, C3, C4 ou CF1.
2. As equipas de arbitragem onde intervenham equipas das competições organizadas pela LP podem ainda incluir vídeo-árbitros.

ARTIGO 87º

(COMPETIÇÕES DE FUTSAL)

1. As equipas de arbitragem que dirijam jogos que integrem equipas do Campeonato Nacional da 1ª Divisão são constituídas por 3 (três) árbitros da categoria C1 exercendo um deles, em cada jogo, as funções de 3º árbitro e por 1 (um) árbitro da categoria C2 para exercer as funções de cronometrista. Sempre que necessário, as funções de cronometrista podem ser exercidas por um árbitro da categoria C3.
2. No play-off do Campeonato Nacional da 1ª Divisão, na Taça da Liga, na Final-eight da Taça de Portugal Masculina, na Final-four da Taça de Portugal Feminina e nas Finais do Campeonato Nacional da 2ª divisão e Taças Nacionais as equipas de arbitragem são constituídas por 4 (quatro) árbitros, exercendo um deles a função de 3º árbitro e outro a de cronometrista.
3. As equipas de arbitragem do Campeonato Nacional da 2ª Divisão são constituídas por 2 (dois) árbitros da categoria C2 (ou superior) e por um árbitro de qualquer categoria com exceção de CJ e C7 para exercer as funções de cronometrista.
4. As equipas de arbitragem do Campeonato Nacional da 3ª Divisão são constituídas por 2 (dois) árbitros da categoria C3 (ou superior) ou por 1 (um) de categoria C3 (ou superior) e por 1 (um) de categoria C4 e por um árbitro de qualquer categoria com exceção de CJ e C7 para exercer as funções de cronometrista.
5. As equipas de arbitragem das restantes competições nacionais são constituídas por 2 (dois) árbitros das categorias nacionais e por um árbitro de qualquer categoria com exceção de CJ e C7 para exercer as funções de cronometrista.

6. O Conselho de Arbitragem pode nomear um árbitro de qualquer categoria para exercer as funções de terceiro árbitro ou de árbitro assistente de reserva, sempre que entenda necessário.
7. Em caso de inexistência de árbitros em número suficiente para arbitrar todos os jogos numa dada jornada, um dos árbitros da equipa pode ser de categoria imediatamente inferior à indicada.
8. A constituição das equipas de arbitragem, com exceção dos árbitros C1, deve ser indicada ao Conselho de Arbitragem da FPF, para aprovação, até final do mês de agosto de cada época, constando de:
 - a) 3 (três) árbitros da categoria C2 ou
 - b) 3 (três) árbitros da categoria C3 ou
 - c) 2 (dois) árbitros da categoria C3 e 1 (um) da categoria C4 ou
 - d) 2 (dois) árbitros da categoria C3 e 1 (um) da categoria CFF ou
 - e) 2 (duas) árbitras da categoria CFF e 1 (uma) da categoria C5 ou C6 para exercer as funções de cronometrista.
9. Existindo, em cada jornada, árbitros disponíveis de qualquer categoria nacional, estes poderão ser nomeados para exercer as funções de cronometrista, pelo que os árbitros de categorias inferiores apenas serão nomeados quando necessário.
10. Compete às Associação distritais a definição da constituição das equipas de arbitragem das competições distritais de futsal, sendo que as competições seniores de categoria mais elevada devem integrar 2 (dois) árbitros e 1 (um) cronometrista.

ARTIGO 88º

(COMPETIÇÕES DE FUTEBOL DE PRAIA)

1. As equipas de arbitragem que dirijam jogos do Campeonato de Elite de Futebol de Praia são constituídas por 2 (dois) árbitros da categoria C1 e por um cronometrista de qualquer categoria, podendo ser nomeado um terceiro árbitro de categoria C1 ou C2 sempre que necessário.
2. As equipas de arbitragem que dirijam jogos do Campeonato Nacional de futebol de praia são constituídas por 2 (dois) árbitros das categorias nacionais e por um árbitro de qualquer categoria que exercerá as funções de cronometrista, podendo ser nomeado um terceiro árbitro sempre que necessário.

TÍTULO III

(NOMEAÇÕES)

ARTIGO 89º

(DESIGNAÇÃO)

1. Os árbitros e árbitros assistentes que se encontrem disponíveis são designados pela Secção Não Profissional para os jogos das competições organizadas pela FPF, salvo quando a competência para a designação se encontre atribuída à Secção Profissional.

2. O Conselho de Arbitragem pode delegar nos Conselhos de Arbitragem das Associações a nomeação de árbitros para os jogos das competições de juniores nacionais.
3. Nenhum árbitro ou árbitro assistente pode deixar de ser designado em razão da sua filiação distrital ou preferência clubista.

ARTIGO 90º
(CRITÉRIOS)

1. A designação de árbitro e árbitro assistente pela Secção Não Profissional obedece aos seguintes critérios:
 - a) A classificação obtida na época anterior;
 - b) Avaliação de desempenho na época em curso;
 - c) Grau de dificuldade do jogo em causa.
2. A Secção Não Profissional pode retirar temporariamente das designações o árbitro ou árbitro assistente que haja incorrido numa das seguintes situações, por si comprovadas oficiosamente ou mediante denúncia apresentada por clube interveniente no jogo em causa:
 - a) Tenha cometido grave erro técnico, devidamente comprovado, podendo haver recurso a meios audiovisuais quando se trate de questões com implicação de natureza disciplinar;
 - b) Tenha cometido sucessivos erros técnicos e/ou disciplinares, mesmo que não constantes do relatório do observador;
 - c) Apresente deficiente condição física, devidamente verificada através do relatório do observador ou de teste realizado para o efeito;
 - d) Tenha posto em causa, por qualquer forma, designadamente através de declarações públicas, a estabilidade, isenção e dignidade da arbitragem globalmente considerada, bem como dos seus órgãos hierarquicamente superiores;
 - e) Tenha violado, culposamente, as obrigações constantes da alínea g) do n.º 1 do ARTIGO 19º e alínea h) do n.º 1 do ARTIGO 20º;
 - f) Não cumpra, de forma reiterada, as indicações, atividades ou tarefas definidas pela Secção Não Profissional;
 - g) Tenha sido denunciada violação grave dos seus deveres pelo Conselho de Disciplina.
3. A denúncia de violação de deveres efetuada por clubes não prejudica a designação de um árbitro ou árbitro assistente, salvo quando o Conselho de Disciplina ordene a sua suspensão preventiva.

TÍTULO IV

(TRANSFERÊNCIAS DE ÁRBITROS)

ARTIGO 91º

(TRANSFERÊNCIA ENTRE ASSOCIAÇÕES)

1. A transferência de árbitros entre Associações carece de autorização prévia do Conselho de Arbitragem da FPF, sob proposta das Associações envolvidas.
2. A indicação como candidato aos cursos e seminários da Academia de Arbitragem de árbitros transferidos entre Associações no final da 1ª época de permanência na Associação para a qual se transferiram carece de autorização prévia do Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 92º

(REGRESSO DE ÁRBITRO APÓS TRANSFERÊNCIA)

1. O número máximo de árbitros que pode regressar a uma Associação depois de ter efetuado transferência para outra Associação é de 1 (um) por época desportiva e por Associação.
2. Excecionalmente o Conselho de Arbitragem pode autorizar um número superior quando a circunstância o justificar.

TÍTULO IV

(COOPERAÇÃO)

ARTIGO 93º

(PROTOCOLO ENTRE ASSOCIAÇÕES)

1. As Associações podem celebrar protocolos entre si destinados a permitir que árbitros e observadores filiados na sua Associação intervenham em jogos de Associações congéneres.
2. As Associações podem ainda celebrar protocolos entre si destinados a permitir que árbitros filiados na sua Associação possam incluir na sua equipa árbitros de Associações congéneres.
3. Deve ser remetida ao departamento de arbitragem da FPF uma cópia dos protocolos referidos.

ARTIGO 94º

(PROTOCOLO COM FEDERAÇÕES ESTRANGEIRAS)

Quando celebrado protocolo entre a Direção da FPF e federação congénere, proposto e previamente aprovado pelo Conselho de Arbitragem e destinado a permitir o intercâmbio de serviços em condições de igualdade e na medida dessa negociação, pode:

- a) O árbitro e árbitro assistente, inscrito na FPF, participar em competições estrangeiras;
- b) O árbitro e árbitro assistente, inscrito na federação congénere, participar em competições nacionais;

- c) O formador nacional exercer as suas funções no âmbito do processo de formação de árbitros e observadores no estrangeiro;
- d) O formador estrangeiro exercer as suas funções no âmbito do processo de formação de árbitros e observadores, em colaboração com a Academia de Arbitragem;
- e) O árbitro e árbitro assistente que, embora filiado na FPF, se encontre no estrangeiro por motivos de formação ou profissionais, exercer a atividade de árbitro no estrangeiro;
- f) O árbitro e árbitro assistente que, embora filiado em federação estrangeira se encontre em Portugal, por motivos de formação ou profissionais, exercer a atividade de árbitro nas competições nacionais.

ARTIGO 95º

(ÁRBITROS EM MOBILIDADE NO ÂMBITO DO ENSINO SUPERIOR)

1. O árbitro estrangeiro que se encontre em Portugal por um período não inferior a 3 (três) meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas competições nacionais e/ou distritais desde que o Conselho de Arbitragem, verificando a inexistência de situação grave e inconveniente, assim o delibere indicando as competições em que o interessado pode atuar.
2. O requerimento ao Conselho de Arbitragem é instruído de documento da federação de origem comprovativo do nível em que o interessado se encontra autorizado a arbitrar nesse país.

ARTIGO 96º

(INTEGRAÇÃO DE ÁRBITROS FIFA ESTRANGEIROS)

1. O árbitro FIFA estrangeiro que pretenda efetuar transferência para Portugal de forma definitiva será avaliado por uma comissão criada especificamente pelo CA.
2. Compete à comissão definir o modelo de avaliação mais adequado ao caso concreto e propor ao CA a categoria que o árbitro deverá integrar.
3. A integração do árbitro poderá ocorrer em qualquer momento da época, como supranumerário, sendo que:
 - a) Se, no final da época, não tiver elementos classificativos mantém-se como supranumerário na época seguinte;
 - b) Se, no final da época, tiver elementos classificativos, será incluído na classificação da respetiva categoria, com todas as consequências. Caso obtenha classificação que lhe permita ser promovido ou manter-se na categoria, será despromovido nessa categoria um árbitro adicional, de forma a assegurar a manutenção do número de árbitros na categoria previsto neste Regulamento, prevalecendo esta disposição sobre qualquer outra que a contrarie.

CAPÍTULO V

(CLASSIFICAÇÕES)

ARTIGO 97º

(NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO E SELEÇÃO)

O Conselho de Arbitragem estabelece as normas de classificação, avaliação e seleção para árbitros, árbitros assistentes e vídeo-árbitros.

ARTIGO 98º

(OBSERVAÇÃO)

1. Os árbitros e árbitros assistentes podem ser observados no recinto de jogo e/ou através de vídeo com carácter classificativo e/ou avaliativo em quaisquer jogos das competições distritais, nacionais não profissionais e profissionais.
2. Excetua-se do número anterior os jogos das finais da Taça de Portugal, da Taça da Liga e os jogos da Supertaça.
3. Após a realização do jogo, e com autorização do Conselho de Arbitragem, o observador pode reunir com a equipa de arbitragem para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar do relatório de observação técnica, com exceção do valor quantitativo da avaliação realizada nas condições a definir pela Secção de Classificações no início das competições.

ARTIGO 99º

(CONHECIMENTO DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA)

O árbitro e árbitro assistente toma conhecimento, individual, dos relatórios de avaliação técnica relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade, exceto para os elementos da equipa de arbitragem participantes do jogo.

ARTIGO 100º

(RECLAMAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA)

O árbitro e árbitro assistente que discorde dos relatórios de avaliação técnica pode exercer junto da Secção de Classificações o direito ao contraditório nos termos constantes das normas de classificação e/ou avaliação.

ARTIGO 101º

(EXPOSIÇÃO DE ARBITRAGEM INCORRETA)

1. Os clubes podem expor ao Conselho de Arbitragem a existência de arbitragem incorreta, no prazo de 5 (cinco) dias após o jogo.
2. Só pode fazer prova de arbitragem incorreta a gravação integral do jogo em formato digital.

3. O recebimento da exposição é recusado quando ocorrer algum dos seguintes factos:
- a) A exposição não tenha sido endereçada ao Conselho de Arbitragem dentro do prazo para o efeito;
 - b) Com a exposição não tenha sido junto a gravação integral do jogo em formato digital e o comprovativo do prévio pagamento da taxa devida.

ARTIGO 102º

(TAXA)

1. Por cada reclamação ou exposição é devida uma taxa, reembolsável, nos termos previstos nas normas de classificação, em caso de provimento.
2. O pagamento da taxa devida é efetuado na tesouraria da FPF e o comprovativo do seu pagamento é junto à reclamação sob pena de não prosseguimento do processo.
3. O valor das taxas devidas pelos árbitros e clubes é anualmente fixado em Comunicado Oficial da FPF.

ARTIGO 103º

(UNIFORMIDADE)

Os Conselhos de Arbitragem das Associações devem aplicar tendencialmente as normas de classificação aprovadas e divulgadas no início de cada época desportiva pelo Conselho de Arbitragem da FPF.

CAPÍTULO VI

(NORMAS TRANSITÓRIAS PARA A ÉPOCA 2023/2024)

ARTIGO 104º

(CATEGORIA C1 DE FUTEBOL)

Na época 2023/2024 a categoria C1 de futebol será constituída por 23 (vinte e três) árbitros.

ARTIGO 105º

(CATEGORIA C4 CORE DE FUTEBOL)

Na época 2023/2024 a categoria C4 CORE de futebol será constituída pelos árbitros constantes do n.º 1 do ARTIGO 58º e pelas árbitras que tenham obtido aprovação no Curso de Formação Avançada de Futebol.

ARTIGO 106º

(CATEGORIA CFF1 EM FUTSAL)

1. Na época 2023/2024 integram a categoria CFF1 as árbitras que, na época 2022/2023, integravam a categoria CF1.
2. Adicionalmente, na época 2023/2024 integram a categoria CFF1 as árbitras classificadas nos primeiros lugares do seminário específico de futsal feminino, até ao preenchimento das vagas existentes na categoria CFF1.

ARTIGO 107º

(CATEGORIA CFF2 EM FUTSAL)

Na época 2023/2024 integram a categoria CFF2 todas as árbitras que, tendo obtido aproveitamento no seminário específico de futsal feminino, não tenham sido integradas na categoria CFF1, até ao limite de 20 (vinte).

ARTIGO 108º

(OBSERVADOR NACIONAL DE FUTEBOL DE PRAIA)

Na época 2023/2024 o Conselho de Arbitragem selecionará os elementos que constituirão a primeira lista de Observador Nacional de Futebol de Praia.

ARTIGO 109º

(ACESSO AOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE ELITE, AVANÇADO E SEMINÁRIOS)

Na eventualidade de ser impossível a realização da totalidade dos cursos de formação de Elite, Avançado e Seminários durante a época de 2022/2023, excecionalmente, para os cursos de formação de Elite, Avançado e Seminários realizados na época de 2023/2024, mas cuja realização deveria ter tido lugar na época 2022/2023, aplicam-se as condições de acesso previstas no Regulamento de Arbitragem em vigor na época 2022/2023, bem como o previsto na alínea b) do número 1 do ARTIGO 35º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

(DISPOSIÇÕES FINAIS)

ARTIGO 110º

(OCUPAÇÃO DE VAGAS POR LIMITE DE IDADE)

Sempre que, no presente Regulamento, não seja possível preencher a totalidade das vagas existentes no acesso às categorias por inexistência de candidatos que satisfaçam os limites de idade, serão as mesmas ocupadas pelos candidatos não promovidos que reúnam as condições de promoção com exceção da idade, ordenados por ordem crescente de idade.

ARTIGO 111º

(OCUPAÇÃO DE VAGAS)

Sempre que existam vagas numa categoria, e não exista previsão expressa em contrário, nomeadamente no ARTIGO 110º, as mesmas são ocupadas pelos árbitros melhores classificados da categoria nacional imediatamente inferior que não tenham sido promovidos ou, não havendo categoria nacional inferior, do curso ou seminário que lhe dá acesso.

ARTIGO 112º

(ARREDONDAMENTOS)

Sempre que, no presente Regulamento, se torne necessário determinar o número de árbitros através do cálculo de uma percentagem o arredondamento é feito por excesso para o número inteiro superior.

ARTIGO 113º

(NORMA INTERPRETATIVA – LIMITES DE IDADE)

Considera-se que um árbitro tem idade inferior a n anos numa determinada data sempre que, nessa data, ainda não tenha celebrado o n -ésimo aniversário.

ARTIGO 114º

(APLICAÇÃO)

O presente Regulamento é aplicável a todas as competições e ações regulamentares que tenham início após a sua entrada em vigor, mesmo que a respetiva conclusão venha a ter lugar após o final da época, incluindo as condições de acesso a cursos de formação, seminários e estágios.

ARTIGO 115º

(ADAPTAÇÃO)

As associações distritais e regionais encontram-se obrigadas a adaptar os seus regulamentos de arbitragem ao disposto no presente Regulamento, bem como posteriores alterações, até ao início das suas competições.



ARTIGO 116º
(DÚVIDAS E OMISSÕES)

As dúvidas na aplicação deste Regulamento e as omissões que se venham eventualmente a verificar no mesmo serão resolvidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 117º
(ENTRADA EM VIGOR)

As alterações ao presente Regulamento, aprovadas em reunião da Direção da Federação Portuguesa de Futebol de 30 de junho de 2023, entram em vigor no primeiro dia da época desportiva 2023/2024, sendo publicado em Comunicado Oficial.